

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Diálogos multiator para
implementação dos *standards*
interamericanos sobre
Pandemia e Direitos Humanos**

**Multi-actor dialogues to
implement human rights Inter-
American standards on the
Pandemics.**

Ana Carolina Lopes Olsen

Anna Luisa Walter Santana

VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA

Sumário

EDITORIAL	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
I. PARTE GERAL	25
1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO	26
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO	95
Christine Binder	
MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	142
Laurence R. Helfer	
2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO	167
A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	249
LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE	251
Gonzalo Aguilar Cavallo	
LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA	275
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL	314
Paulo Brasil Menezes	
4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA	336
DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA	338
Mario Molina Hernández	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	364
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	384
Ana Carolina Barbosa Pereira	
A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	426
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019	457
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR	476
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL	

FEDERAL NA MATÉRIA	499
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO?	519
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....	543
LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....	545
Humberto Nogueira Alcalá	
DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....	568
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
II. PARTE ESPECIAL.....	590
6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO	591
HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....	593
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	622
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....	648
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO	664
IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	666
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA	687
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE	715
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA	737
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS	757
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347	783
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	802
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO	823
DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS	825
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....	856
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO	871
PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....	873
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL	897
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS	917
Ana Maria D'Ávila Lopes	

Diálogos multiator para implementação dos *standards* interamericanos sobre Pandemia e Direitos Humanos*

Multi-actor dialogues to implement human rights Inter-American standards on the Pandemics.

Ana Carolina Lopes Olsen**

Anna Luisa Walter Santana***

Resumo

Diante da afetação dos direitos humanos por atividades empresariais, especialmente na crise decorrente da Pandemia de COVID-19, o presente artigo visa propor maior abertura do sistema interamericano ao diálogo com as empresas privadas para a implementação dos *standards* em direitos humanos. Seguindo o método dialético e comparativo, e mediante pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais, o artigo parte da Teoria do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) e de seus conceitos chaves como o diálogo enquanto ferramenta essencial para a realização dos direitos humanos. Em seguida, exploram-se avanços interamericanos em matéria de empresas e direitos humanos para demonstrar que há uma abertura no sistema, ainda tímida, mas consistente, em reconhecer as empresas como novos atores essenciais para a proteção dos direitos humanos. Essas iniciativas reforçam a necessidade de um diálogo aberto e participativo entre todos os envolvidos na consolidação de um espaço regional protetivo aos direitos humanos. Ao final, propõe-se diálogos multiator entre empresas, Estados, sociedade civil e a CIDH para a implementação dos *standards* relacionados à pandemia. Conclui-se que, para a implementação efetiva das Resoluções da CIDH, será fundamental a adoção estratégica de diálogos multiator que envolvam as empresas atuantes na América Latina, permitindo uma troca informativa de boas-práticas e, como consequência, produzindo um efeito pedagógico para as empresas relacionados ao seu papel como agente transformador. A contemporaneidade do tema implicou como dificuldade a indicação de dados mais específicos sobre a implementação prática dos diálogos multiator no plano regional, porém o substrato teórico, bibliográfico e documental encontrado a respeito de sua prática, na seara nacional, permite que se compreenda a utilidade da proposta para concretização dos direitos humanos nesse plano. A pesquisa avança nas conclusões já existentes sobre a compatibilidade da teoria do ICCAL com o tema de empresas e direitos humanos para ressaltar a necessidade de um verdadeiro espaço dialógico que envolva, diretamente, as empresas para a implementação dos *standards* interamericanos e na realização dos direitos humanos.

Palavras-chaves: ICCAL; Empresas e direitos humanos; Diálogos multiator; Pandemia.

* Recebido em 30/05/2021
Aprovado em 24/09/2021

** Doutora em Direito pela PUC-PR. Mestre em Direito pela UFPR. Visiting Researcher no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (2019). Membro da Rede ICCAL Brasil. Professora de Direito Constitucional e de Direitos Humanos no Centro Universitário Católica de Santa Catarina. E-mail: anac.olsen@gmail.com

*** Doutora em Direito pela PUC-PR. Mestre em Direito pela PUC-SP. Visiting Researcher no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (2019). Membro do Conselho Diretivo da Academia Latino-americana de Direitos Humanos e Empresas. Professora de Direito Internacional dos Direitos Humanos na Universidad de los Andes, Colômbia. E-mail: santana.anna@gmail.com

Abstract

Due to the interference of business actors in human rights in the Pandemic of COVID-19, this article aims to propose a broader opening of the Inter-American Human Rights System to a dialogue with business actors in order to enforce its Resolutions on the Pandemic and Human Rights. It employs the dialectical and the comparative methods and results from an exploratory research in bibliographical and documental data. The study is centered on the theory of *Ius Constitutionale Commune* in Latin America (ICCAL), which presents a broad idea of dialogue as an essential key to implement human rights. The Inter-American System has advanced in the matter of business and human rights notably after the publication of the Business and Human Rights Inform, which foresees and indulges, although timidly, a dialogue among states, civil society and business actors and steps from the possibility of recognizing duties to private companies regarding human rights. The study of multi actor initiatives in the domestic realm as well as the doctrine and international documents recognizing the responsibility of private companies on human rights, the study concludes it is necessary to increment a strategic multi actor dialogue involving them as well as affected social groups, national states and the Inter-American Commission. Such dialogue may promote a pedagogic effect to private companies and foster informative exchange of good practices towards human rights. This research overpasses present conclusions on the compatibility of ICCAL with the business and human rights subject in order to emphasize the necessity of a true dialogical space involving business actors to implement human rights standards on the Pandemics.

Keywords: ICCAL; Business and human rights; Multi-actor dialogue; Pandemics.

1 Introdução

O poder das empresas¹ de impactar os direitos humanos por meio de suas atividades é inquestionável, porém o tema se tornou assunto ainda mais urgente com a crise sanitária e humanitária imposta pela pandemia do COVID-19.

O setor privado pode contribuir, significativamente, para a resposta imediata e, em curto prazo, para a pandemia, bem como para a resiliência necessária em longo prazo. A Pfizer, por exemplo, firmou parceria com a empresa brasileira Eurofarma S.A. para produção de vacinas², assim também a farmacêutica britânica AstraZeneca firmou termo com a brasileira Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)³. Paralelamente, empresas como a Fitesa adaptaram sua linha de produção para fabricar máscaras.⁴ Empresas de tecnologia estão fornecendo ferramentas digitais cruciais para superar o isolamento social, promover a coesão social e conscientizar sobre as diretrizes de saúde e segurança para lidar com a pandemia.⁵ A Vale, por exemplo, instalou

¹ Para os fins do presente estudo, importam as empresas privadas, aqui compreendidas como que aquelas que detêm capital próprio e atuam no ambiente da iniciativa privada, tendo uma estrutura organizacional de pessoas, patrimônio e práticas destinadas à produção e/ou circulação de bens com finalidade de lucro. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A titularidade dos direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas. A empresa como agente de efetivação dos direitos sociais: notas introdutórias ao direito empresarial constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 89-119, 2016. p. 94, 98.

² FERREIRA, Paula. Em evento no Ministério da Saúde, governo comemora parceria da Pfizer com empresa brasileira para produção de vacina. *O Globo*, Brasília, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/em-evento-no-ministerio-da-saude-governo-comemora-parceria-da-pfizer-com-empresa-brasileira-para-producao-de-vacina-25172427> Acesso em: 3 set. 2021.

³ VERDÉLIO, Andreia. Fiocruz vai produzir 100 milhões de doses de vacina contra COVID-19: Fundação fez parceria com a britânica AstraZeneca. *Agência Brasil*, Brasília, 01 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/fiocruz-vai-produzir-100-milhoes-de-doses-de-vacina-contra-covid-19> Acesso em: 3 set. 2021.

⁴ SALOMÃO, Karin. Como a Fitesa se adaptou para produzir 40 milhões de máscaras por mês. *Exame*, 2 maio 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/como-a-fitesa-se-adaptou-para-produzir-40-milhoes-de-mascaras-por-mes/> Acesso em: 3 set. 2021.

⁵ CAVALCANTI, Isabella Macário Ferro. Tecnologias em tempos de isolamento social. Belém: RFB, 2020. v. 7. Disponível em: <http://www.rfb.org.br/revista/ver-publicacao>

câmeras térmicas para verificar a temperatura de seus trabalhadores.⁶

Por outro lado, muitos líderes empresariais parecem dispostos a abandonar sua “licença social para operar”, repassando os custos dessa crise para os setores da população que são mais vulneráveis e descumprindo com seu dever de devida diligência em matéria de direitos humanos. O aumento de denúncias de violação de direitos econômicos durante a pandemia evidencia esse quadro.⁷ No Piauí, por exemplo, empresa de transportes deixou de pagar as verbas rescisórias de seus empregados, transferindo esse ônus para o poder público. Foi necessária ação do Ministério Público do Trabalho para evidenciar a responsabilidade empresarial.⁸ Essa abordagem não apenas exacerba o sofrimento humanitário imediato, mas também polariza, ainda mais, nossas sociedades desiguais, criando uma maior desconfiança pública dos mercados, especialmente em regiões como a América Latina em que a pandemia irá aprofundar ainda mais a desigualdade social existente.

Em abril de 2019, no início da pandemia, uma declaração conjunta da OIT, OCDE, OACNUDH, REDESCA da CIDH, UNICEF, Pacto Mundial das Nações Unidas e o Grupo de Trabalho da Onu sobre empresas e direitos humanos já alertava que tanto os Estados da região latino-americana e Caribe como as empresas, os empregados e as organizações de trabalhadores teriam um papel fundamental para o desenho e implementação das respostas para enfrentar a pandemia do COVID-19. Tanto as medidas urgentes como as respostas políticas, em longo prazo, deveriam ser construídas em diálogo com as empresas e demais atores envolvidos⁹.

Nessa mesma direção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao elaborar as Resoluções destinadas ao enfrentamento da crise de saúde global causada pela doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), destacou o papel fundamental das empresas para a consolidação dos *standards* normativos em direitos humanos. No entanto, o sistema interamericano está pautado pelo enfrentamento das violações de direitos humanos, desencadeadas pela ação ou omissão estatal. Mesmo nos casos em que empresas estão envolvidas nas violações, o sistema se volta mais propriamente para a responsabilização dos Estados. Nesse panorama de desenho institucional mais dirigido à proteção das vítimas em face da atuação estatal, é um desafio envolver, de maneira efetiva, as empresas privadas para a realização dessas medidas, embora elas também sejam responsáveis por violações de direitos humanos, assim como práticas destinadas à sua proteção.

Diante desse quadro, o problema a ser enfrentado por esta pesquisa diz respeito a como comprometer os atores privados com a implementação dos *standards* em direitos humanos apresentados pela CIDH para o enfrentamento da pandemia, considerando-se que as atividades das corporações podem afetar — positiva ou negativamente — a concretização dessas orientações. A hipótese contextualizada, a partir das premissas desenvolvidas pela perspectiva teórica do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) sugere que as respostas para a realização dos direitos humanos devem ser construídas dialogicamente e que investir em um diálogo que ultrapasse os limites dos atores estatais e das cortes para abarcar, igualmente, os atores privados e a sociedade civil — considerando que os desafios lançados pela pandemia exigem esforços conjuntos

ps://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38163/1/Livro%207_Tecnologias%20em%20tempos%20de%20isolamento%20social.pdf Acesso em: 3 set. 2021.

⁶ VALE. *Vale instala 81 câmeras térmicas nas portarias para identificar pessoas com sintoma de Covid-19*. 2020. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-instala-81-cameras-termicas-nas-portarias-para-identificar-pessoas-com-sintoma-de-covid-19.aspx> Acesso em: 3 set. 2021.

⁷ MPT recebe quase 8 mil denúncias de violações trabalhistas durante período de pandemia. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/04/mpt-recebe-quase-8-mil-denuncias-de-violacoes-trabalhistas-durante-periodo-de-pandemia/> Acesso em: 4 set. 2021.

⁸ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Após ação do MPT, Justiça decide que demissões durante a pandemia serão custeadas por empresas*. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/informe-se/doacao/2-uncategorised/504-apos-acao-do-mpt-justica-decide-que-demissoes-durante-a-pandemia-serao-custeadas-por-empresas> Acesso em: 4 set. 2021.

⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO et al. *Pacto Mundial de las Naciones Unidas y el Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos*. Declaración conjunta uniendo fuerzas en América Latina y el Caribe para ayudar a minimizar la crisis del Coronavirus (COVID-19) y fomentar empresas responsables y sostenibles. Disponible en: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG/JointCoronavirusStatement_es.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

com perspectivas inovadoras — poderia superar as concepções de antagonismo entre empresas privadas e direitos humanos.

É nessa perspectiva que os diálogos multiator¹⁰, aqui compreendidos como uma prática dialógica colaborativa que congrega todos os atores envolvidos em situações concretas nas quais são afetados seus direitos e interesses¹¹, configura-se como um procedimento capaz de impulsionar soluções em direitos.

Assim, a fim de responder ao problema de pesquisa, o presente estudo defende a necessidade de um incremento do diálogo entre as empresas, Estados, sociedade civil e o sistema interamericano para a implementação das medidas relacionadas à pandemia. Os diálogos multiator já se verificam como uma prática, embora ainda incipiente, no plano doméstico dos Estados, notadamente em iniciativas relacionadas a elaboração dos Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos. Iniciativas nesse sentido apontam que os diálogos multiator podem ter seu alcance majorado se encontrar correspondência também no plano regional, considerando-se que, no sistema interamericano, as assimetrias entre os atores envolvidos — déficits de representatividade de trabalhadores, envolvimento de grupos vulneráveis, posse de informações privilegiadas — podem ser contemporizados com o *victim centered approach* adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O presente artigo empregou o método dialético e comparativo, considerando-se que promove análise das questões envolvendo direitos humanos e empresas, a proposta de diálogos multiator em contextos pretéritos assim como no contexto atual da pandemia de COVID-19, e comparações não exangues nem exaustivas entre os diálogos travados entre empresas, sociedade civil e Estado no plano interno e a potencialidade para o nível regional do direito interamericano. A pesquisa envolve temáticas em elaboração e movimento, como o *Ius Constitutionale Commune* Latino-americano, assim como a regulamentação internacional dos deveres assinalados às empresas, de modo que a proposta corresponde a uma tese já posta para discussões futuras, sem pretensão de esgotar o tema. Nessa linha, realizou-se pesquisa exploratória e explicativa baseada em fontes bibliográficas e documentais.

Para cumprir com esse objetivo, a presente pesquisa assumiu posição normativa e foi construída em três partes.

Em um primeiro momento, apresentaram-se os elementos centrais do projeto do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), como emergente do constitucionalismo multinível e direcionado materialmente ao combate à exclusão social. Essa premissa exige uma articulação dos diversos atores presentes no espaço público e também nos espaços privados, de modo que o estudo explora a necessidade de avançarmos na construção de *corpus iuris* interamericano que reconheça as empresas privadas como importante ator para a proteção dos direitos humanos na região e esteja aberto ao diálogo com estes atores.

Em um segundo momento, o artigo descreve alguns avanços significativos no sistema interamericano sobre o tema de empresas e direitos humanos, impulsionados pelas iniciativas no âmbito do sistema universal, que reforçam a necessidade de uma implementação dialógica da responsabilidade empresarial em matéria de direitos humanos que, verdadeiramente, garanta a proteção dos direitos humanos na América Latina.

Por fim, o artigo aborda as resoluções emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da pandemia com foco dirigido às recomendações que tocam as empresas a fim de demonstrar a necessidade de chamar ao diálogo atores privados que foram considerados destinatários de obrigações em direitos humanos. Com base na análise crítica de exemplos de algumas iniciativas de diálogos multiator

¹⁰ Neste trabalho, o termo foi usado no plural pois esses diálogos se materializam em diversos momentos, correspondendo a uma estratégia de atuação plural, não pontual nem singular, mas contínua e múltipla.

¹¹ NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. p. 23. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

ocorridas no plano doméstico, propõe-se o envolvimento das empresas privadas na implantação desses *standards* por meio da adoção estratégica de diálogos multiator também no cenário interamericano, mediante a coordenação da CIDH e envolvendo as principais empresas atuantes na América Latina, representantes dos Estados e os grupos sociais mais diretamente afetados.

2 A tarefa urgente de construção de um *ius commune* interamericano em matéria de empresas e direitos humanos e uma abertura aos diálogos multiator

Um dos grandes desafios do direito público no contexto da globalização é a identificação de formas de poder com o potencial de afetar direitos humanos que são distintas do poder estatal¹² e que obrigam uma reestruturação na maneira com que tradicionalmente pensamos as instituições de proteção aos direitos humanos¹³. O grande poder das empresas privadas¹⁴, sem dúvida alguma ocupa, esse espaço e reforma a agenda do direito público nacional e internacional.

A relação dos Estados com as empresas privadas impõe que a proteção aos direitos humanos, em sua compreensão multinível, envolva outros atores distintos do Estado. A globalização pulverizou as cadeias de produção, abrindo espaço para empresas transnacionais influenciarem, diretamente, a fruição ou a violação de direitos dentro dos Estados. Porém, se os Estados assumiram responsabilidades perante a comunidade internacional pela violação de direitos humanos, esse fato não se verificou com as empresas.¹⁵

Especialmente na América Latina, em que as economias estatais são fracas e dependentes do investimento proveniente de capitais estrangeiros, observou-se a atuação de empresas a impactar, diretamente, a realidade social doméstica, inclusive provocando o enfraquecimento da rede protetora de direitos com exigências de menor custo em direitos trabalhistas ou proteção ambiental.¹⁶ Vige uma constante tensão entre compromissos bilaterais assumidos pelos Estados em relação aos investidores internacionais, com promessas de vantagens e facilidades (especialmente no tocante à exploração de recursos minerais como água potável), e a preservação e proteção dos direitos das populações diretamente afetadas.¹⁷ As prerrogativas reconhecidas a esses atores privados, contudo, não equivalem a mecanismos eficientes de responsabilização em caso de violações de direitos humanos. E o quadro de desestruturação que compromete a capacidade de fiscalização e cobrança pelos Estados se enfraqueceu após a pandemia da doença causada pelo novo

¹² SERNA DE LA GARSA, José María. EL concepto del *ius commune* latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en Derechos Humanos en América Latina*. Mexico: Porrúa, 2013. p. 25-48. p. 25-48.

¹³ Batista destaca que esta interação de vozes e pluralidade de atores coloca em crise alguns pilares como o próprio conceito de direito e de fontes jurídicas e acontece principalmente nos âmbitos tradicionalmente estatais de atuação no direito, como o direito internacional público. BATISTA, Gabriela Garcia Lima. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 216-229, 2014. p. 217.

¹⁴ O foco do presente estudo se dirige a grandes empresas transnacionais, pelo grau de impacto que geram nos Estados, tanto em sentido econômico quanto em produção de danos a direitos humanos, assim como pelas condições concretas de integrar diálogos multiator no nível internacional. Todavia, a agenda de direitos humanos interessa a todas as empresas, seja qual for o seu tamanho, como bem ressalta Melina Fachin. FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 330.

¹⁵ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan./jun. 2019.

¹⁶ No Brasil são exemplos a Reforma Trabalhista mediante a Lei n. 13.467/2017, e o Projeto de Lei sobre licenciamento ambiental (PL 3729/2004).

¹⁷ VICARI GANA, Vicente. *Ius Constitutionale Commune en América Latina y constitucionalismo transformador: una invitación al diálogo con el derecho económico internacional*. *Anuário de Derechos Humanos*, v. 16, n. 1, p. 131-141, 2020. p. 132. Na mesma linha, FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 329.

coronavírus.¹⁸

Por essa razão, Wettstein afirma que uma justiça cosmopolita, em um mundo interdependente como o nosso, não se pode realizar no marco de um estatismo político e institucional e em lugar de limitar qualquer enfoque à ação estatal, a busca pela justiça exigirá atenção a todos os atores que possam contribuir para a realização dos direitos¹⁹. Corroborando os estudos realizados por Fachin, parte-se da premissa da “necessidade da abertura da agenda dos direitos humanos para novos atores do ramo empresarial”.²⁰ Essa perspectiva inclusiva, contudo, não permite deslocar o tema do âmbito do direito público, na medida em que as relações negociais que impactam em direitos humanos devem ser tratadas sob o marco do direito público internacional.²¹

De fato, as empresas, em razão do poder político, econômico e tecnológico que possuem, podem contribuir para o desenvolvimento social e econômico das comunidades onde atuam, mas podem afetar, negativamente, os direitos humanos em razão de suas atividades²². Esse reconhecimento exige uma abertura, na agenda dos sistemas de proteção aos direitos humanos, à construção de *standards* comuns sobre o tema que possam cumprir duas funções: fortalecer os Estados para fazer frente às violações a direitos humanos cometidas por empresas²³ e criar um marco mais uniforme aplicável a todos os Estados e empresas.

Além disso exigirá diálogos que também incorporem esse novo ator à implementação desses *standards*. Conforme Godoy e Mello, embora as empresas atuem em conformidade com as regras do livre mercado, desempenham inequívoca “função social”, inclusive tendo uma atuação relevante em relação à realização de direitos sociais como saúde e educação. Significa reconhecer que

as empresas, assim, são, também, importantes meios para alcançar os fins fixados pela agenda da profusão de direitos fundamentais [direitos humanos], constatando-se mais uma face de sua dinâmica posição enquanto agente de transformação.²⁴

O marco teórico do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL²⁵) é um sustento importante para a realização da promoção desse diálogo em âmbito interamericano na medida em que propõe o sistema interamericano como um espaço de interação de distintos atores envolvidos na proteção dos direitos huma-

¹⁸ TOLE MARTÍNEZ, Julián; LANCHEROS SÁNGHEZ, Paula. Empresas BIC en Colombia: una luz en la implementación de los estándares interamericanos en ddhh y empresas. *Revista Homa Publica: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 5, n. 1, jun. 2021. p. 6.

¹⁹ WETTSTEIN, Florian. *Multinational corporations and global justice: human rights obligations of a quasi-governmental institution*. Reino Unido: Stanford University Press, 2009. p. 22.

²⁰ FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 326.

²¹ VICARI GANA, Vicente. *Ius Constitutionale Commune en América Latina y constitucionalismo transformador: una invitación al diálogo con el derecho económico internacional*. *Anuário de Derechos Humanos*, v. 16, n. 1, p. 131-141, 2020. p. 132

²² SANTANA, Anna Luisa Walter; PAMPLONA, Danielle Anne. Contribuições do ICCAL: o constitucionalismo transformador frente às violações de direitos humanos por empresas. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais: desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do direito econômico internacional*. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 179-192.

²³ SANTANA, Anna Luisa; PAMPLONA, Danielle Pamplona. Empresas y derecho humanos: estrategias del ICCAL (*Ius Constitutionale Commune en América Latina*) para el fortalecimiento de los Estados y consolidación de un constitucionalismo transformador en América Latina. In: CHUERI, Vera de Karam de; VAN DER BROOKE, Bianca M Schneider. *Constitucionalismo transformador en América Latina*. Bogotá: Tirant lo Blanch, 2021. p. 31–56; PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 22-31, ago. 2019.

²⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A titularidade dos direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas. A empresa como agente de efetivação dos direitos sociais: notas introdutórias ao direito empresarial constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 89-119, 2016. p. 94, 108.

²⁵ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada al Ius Constitutionale Commune in Latin America*. *Revista Derecho del Estado*, v. 34, p. 3-50, 2015; BOGDANDY, Armin von et al. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: un enfoque regional del constitucionalismo transformador*. In: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 17-54.

nos e definidor de *standards* comuns que, respeitando os diferentes contextos dos países da região, sirvam de pautas comuns para o avanço da proteção dos direitos em nossa região.

O projeto desenvolvido em conjunto por juristas latino-americanos e europeus do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público, assim como juízes interamericanos, baseia-se na tríade composta por objetivos, conceitos-chave e desafios. Entre os objetivos centrais do ICCAL, estão a promoção e observância dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito (capacidade emancipatória do direito), a concretização de um Estado aberto ao direito internacional e às instituições internacionais²⁶ e a formação de instituições internacionais eficazes e legítimas²⁷.

O surgimento de um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, defendido pelo projeto, é o resultado da combinação de três fatores importantes: em primeiro lugar, o crescente fortalecimento do sistema interamericano e o impacto transformador de sua jurisprudência na região; em segundo lugar, a adoção de constituições nacionais na região que contenham cláusulas de abertura que facilitem o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos e, finalmente, o fortalecimento da sociedade civil na luta pelo direito e pela justiça²⁸.

Em geral, o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem três dimensões. Uma função analítica, que descreve um fenômeno comum na região, emergido da interação e confluência entre o direito nacional e o internacional, em busca de um objetivo comum: um constitucionalismo transformador. Para tanto, vincula a Convenção Americana sobre Direitos Humanos com os demais instrumentos jurídicos interamericanos, com as garantias estabelecidas nas constituições nacionais, com as cláusulas constitucionais de abertura do ordenamento jurídico interno ao direito internacional e com a jurisprudência nacional e internacional pertinente²⁹.

O ICCAL assume, também, uma posição normativa que, por meio dos mecanismos de difusão dos *standards* comuns de direitos humanos, compensação dos déficits nacionais e o fomento de uma nova dinâmica de empoderamento dos atores sociais, visa à concretização de promessas materiais não cumpridas nas constituições nacionais na América Latina. O objetivo prático do ICCAL é cumprir as garantias estabelecidas nas constituições nacionais e fazer com que os países da região façam parte de uma estrutura de apoio mútuo.

A terceira dimensão do ICCAL é acadêmica. Numa perspectiva comparada e orientada metodologicamente aos princípios concretos e à tríade — direitos humanos, democracia e Estado de direito —, o ICCAL tem os direitos como foco principal e objetivo³⁰.

A sistematização dos conceitos-chave gira na órbita do diálogo, da inclusão e do pluralismo jurídico e tem como características essenciais uma concepção integral do direito público, a argumentação baseada em princípios e uma maior relevância atribuída ao direito comparado³¹.

²⁶ O Estado e a soberania se adaptam as instituições nacionais contemporâneas, mas não desaparecem. PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 22-31, ago. 2019. p. 296.

²⁷ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune*. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; RAMIRÉZ, Fabiola Martínez; MEJÍA, Giovanni A. Figueroa (coord). *Diccionario de derecho procesal constitucional y convencional*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (UNAM), 2014. p. 774-777. p. 774.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: context, challenges and perspectives*. In: BOGDANDY, Armin von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America*. Nueva York: Oxford University Press, 2017. p. 49-65. p. 52.

²⁹ BOGDANDY, Armin von et al. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: a regional approach to transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America*. Nueva York: Oxford University Press, 2017. p. 3-26. p.4.

³⁰ BOGDANDY, Armin von et al. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: un enfoque regional del constitucionalismo transformador*. In: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 17-54. p. 20.

³¹ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune*. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; RAMIRÉZ, Fabiola Martínez; MEJÍA, Giovanni A. Figueroa (coord). *Diccionario de derecho procesal constitucional y convencional*. México: Instituto de Investiga-

Como já destacado por Pamplona³², os três conceitos-chave do ICCAL marcam uma relação muito profunda com o tema de empresas e direitos. O conceito de exclusão está em conformidade com os objetivos dos estudos sobre empresas e direitos humanos. O pluralismo jurídico, ao rejeitar as respostas do monismo e pluralismo, permite a relação estável necessária entre diferentes sistemas jurídicos³³. No âmbito do ICCAL, as relações entre o sistema regional de direitos humanos, os sistemas constitucionais dos Estados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm sido de complementariedade e cooperação. Porém, a complexidade das relações jurídicas e a urgência de se preservar direitos humanos, em um mundo capitalista globalizado, demanda que temas de Direito Comercial Internacional e Direito Internacional de Investimentos sejam interpretados em consonância com normas de direitos humanos, em especial, com o *corpus iuris* interamericano para as relações econômicas presentes na América Latina.³⁴

E, por fim, a concepção dialógica que não exclui a interação entre órgãos interamericanos, Estados e atores privados a partir do compromisso com direitos humanos. Como destaca Mello, o constitucionalismo transformador e o ICCAL correspondem, justamente, a esse direito desenvolvido por meio da interação de múltiplos atores constituindo o que se designa constitucionalismo em rede em que as cortes e órgãos estatais e internacionais interagem com uma infinidade de outros atores³⁵. A realização da dimensão transformadora no sistema interamericano implica uma construção marcadamente dialógica em que os órgãos interamericanos assumem um papel articulador.³⁶

Os órgãos do sistema interamericano já vêm se abrindo a esses diálogos. Vale ressaltar, por exemplo, a Opinião Consultiva n. 18 sobre direitos de migrantes indocumentados, em que a Corte Interamericana assinala de forma expressa a vinculação do direito à igualdade e não discriminação a particulares.³⁷ Ademais, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil*, em que a exploração do trabalho infantil e de mulheres sem os cuidados necessários gerou uma explosão que causou a morte de 64 vítimas, a Corte aplicou expressamente ao caso os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, evidenciando o compromisso dos atores privados com as normas convencionais de direitos humanos³⁸.

ciones Jurídicas (UNAM), 2014. p. 774-777. p. 774.

³² PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 22-31, ago. 2019. p. 296.

³³ “La metodología del ICCAL, basada en la interacción entre el derecho nacional, internacional y comparado, es un importante aporte para la superación de una visión conflictiva per se que existe entre empresas y derechos humanos”. SANTANA, Anna Luisa Walter de. *Intermediarios de internet y derechos humanos: contribuciones del Sistema Interamericano en la construcción de estándares comunes para la promoción de la libertad de expresión en América Latina*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. p. 192. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000092/000092e5.pdf> Acesso em: 01 maio 2021.

³⁴ Uma análise de como se deve realizar este relacionamento foge ao escopo do presente artigo, porém é premente a necessidade de buscar harmonizar temas da ordem dos investimentos econômicos com a proteção dos direitos humanos. GÓNGORA-MÉRA, Manuel Eduardo. El constitucionalismo interamericano y la fragmentación del derecho internacional: posicionando al ICCAL en el debate sobre colisiones entre regímenes normativos. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONI-AZZI, Mariela. *Constitucionalismo transformador, inclusión e derechos sociales*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 92-93.

³⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 252-283, 2019. p. 259.

³⁶ A construção dialogada dos standards em direitos humanos requer da Corte Interamericana a harmonização do pluralismo político a partir de diálogos que incorporam standards nacionais protetivos e direcionam a interpretação do corpus iuris interamericano. Na dimensão transformadora, a Corte Interamericana tem se articulado à sociedade civil notadamente nos processos contenciosos, pela via dos procedimentos de cumprimento de sentença, a partir da lógica de que as soluções devem ser produzidas por todos os envolvidos com as obrigações de respeitar e promover direitos humanos. OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. *Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003*. Serie A No. 18. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs.*

Entendemos que o diálogo como conceito-chave do ICCAL nos permite avançar na construção de uma responsabilidade empresarial verdadeiramente efetiva e comprometida com uma agenda transformadora. Diferente da responsabilidade social corporativa, historicamente centrada na voluntariedade corporativa, a abordagem de empresas e direitos humanos se constrói entre as empresas, os Estados e a sociedade civil, para validar a conduta corporativa em relação aos princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Essa vinculação não se daria em razão de alguma vantagem competitiva para as empresas, mas em virtude da ideia de dever. Segundo Gonçalves e Pedra, a perspectiva que traz as empresas para o campo dos direitos humanos implica o reconhecimento de serem destinatárias de “deveres humanos internacionais”: uma

categoria normativa internacional fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais a aqueles submetidos à ordem democrática internacional, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.³⁹

Entretanto, como salienta Fachin, a justificativa econômica para o investimento das empresas em uma atuação fundada na proteção dos direitos humanos também poderia agregar a essa perspectiva dialógica.⁴⁰ Não pode o respeito aos direitos humanos gravitar em torno da dependência de uma vantagem econômica para as empresas, mas, se essa vantagem representar um chamariz para o diálogo, os processos transformadores podem abrir espaço para inovação no respeito a esses direitos.

Assim, para que os atores privados ingressem no diálogo a fim de estabelecer as melhores práticas e implementar suas obrigações em direitos humanos, eles precisam não necessariamente ver vantagem econômica no processo, mas sim se reconhecer como autênticos destinatários dessas obrigações.

Segundo a lógica comprometida com inclusão e combate à desigualdade social que informa o ICCAL, na medida em que os Estados são obrigados a observar e respeitar as normas de direitos humanos, demandam de atores privados (empresas) sob sua jurisdição esse compromisso.⁴¹ Essa relação revela uma tensão entre interesses de lucro e proteção dos direitos, a qual não precisa levar a rupturas mas pode ser promissora em avanços progressivos se houver participação ativa das empresas nos planos estatais de implementação de direitos.⁴² Como observam Gonçalves e Pedra, a necessidade de se pensar obrigações para empresas no plano internacional decorre de uma “lacuna de governança”, já que “a lei ou regulações puramente estatais care-

*Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf Acesso em: 24 maio 2021. A Corte Interamericana mencionou pela primeira vez expressamente os Princípios Ruggie no Caso Kaliña y Lokono vs Surinam em 2015, onde reconheceu que foram as atividades mineiras que geraram as afetações ao meio ambiente. O Estado foi condenado a reabilitar a zona afetada de maneira conjunta com a empresa e deveria estabelecer mecanismo claros de supervisão e fiscalização das atividades de reabilitação realizadas pela empresa. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs Surinam*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf Acesso em: 24 maio 2021.*

³⁹ Os autores associam a ideia de “dever humano internacional” à teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais — compreendidos no plano internacional — e com isso afirmam a possibilidade de se reconhecer às empresas privadas a atribuição de deveres em direitos humanos no plano internacional. GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant’Ana. Deveres internacionais e obrigações socioambientais para empresas multi e transnacionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 519-537, 2020. p. 523.

⁴⁰ É o que reconhece Melina Fachin: Portanto, seja pelo aspecto ético, pelo plano legal ou pelo fator econômico, certo é que o respeito aos direitos humanos é benéfico à atividade empresarial. Não há, então, juízo de valor nas justificativas elencadas que não se excluem. Se puder ser um ganha/ganha — em termos de lucros e direitos humanos, tanto melhor. FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 334.

⁴¹ SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 398-399. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078> Acesso em: 25 maio 2021.

⁴² Em estudo realizado pelo Comité Mineiro e Energético (CME), Guías Colombia Empresas, DH y DIH, e Pacto Global Red Colombia demonstra que empresas podem ter benefícios econômicos com o cumprimento das normas de direitos humanos, como queda nas taxas de absentismo, acidentes de trabalho e erros na produção. COMITÉ MINERO ENERGÉTICO *et al. La responsabilidad empresarial de respetar los derechos humanos: una lectura práctica de las iniciativas multiactor en Colombia*. p. 4-5. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11520/23426> Acesso em: 24 maio 2021.

cem das ferramentas para enfrentar a questão das externalidades transnacionais.” O contexto em que essas externalidades se produzem é particularmente complexo e demanda informações técnicas de propriedade precisamente das empresas. Assim, “convidar as corporações para, voluntariamente, se unir aos esforços é, também, uma estratégia para acessar as informações faltantes”⁴³ — e mais além, como se propõe nesse estudo, o ingresso das corporações nas estratégias de implementação das normas de direitos humanos pode abrir caminhos que não estão visíveis para os Estados ou para os órgãos internacionais.

A ausência de coordenação e diálogo, entre os níveis internacional, regional e nacional e que envolva todos os atores interessados pode criar um ambiente regulatório incoerente, ineficaz e, além disso, muito distante daqueles que deveriam ser os verdadeiros beneficiários dessas normas: as pessoas que cotidianamente veem seus direitos afetados pelas atividades empresariais. Além disso, o espaço latino-americano proposto pelo ICCAL não apenas interliga os órgãos do sistema interamericano com as cortes e tribunais nacionais, como também com outras instituições nacionais e internacionais, a sociedade civil e outros atores políticos.

Em seu labor de monitoramento do cumprimento das normas de direitos humanos, realizado por meio de visitas locais e audiências públicas, a CIDH entra em contato com diversos setores da sociedade, adotando uma estratégia inclusiva que congrega diversos órgãos estatais, vítimas e associações civis.⁴⁴ Na medida em que urge a construção de consensos em torno da implementação das normas de direitos humanos, o envolvimento de empresas pode assumir um papel pedagógico que reforça a horizontalidade dos direitos humanos, a fim de que suas normas de fato comprometam a sociedade como um todo.

Portanto, descrever e promover essas interações é importante não somente para o projeto ICCAL mas para a superação de crises mais imediatas como a pandemia do COVID-19.

De fato, o sistema interamericano, com base nos avanços expressivos da última década, na matéria em âmbito universal, não parece estar alheio a essa realidade e tem trazido à tona a necessidade de avançarmos na responsabilidade das empresas em respeitar direitos humanos e de incorporar este novo ator global aos debates sobre os direitos humanos, por meio de diálogos participativos e transparentes.

3 Avanços do sistema interamericano para a construção de um *ius commune* sobre empresas e direitos humanos: uma chamada aos diálogos multiator

Os sistemas de proteção aos direitos humanos vêm há bastante tempo se ocupando⁴⁵ da relação entre empresas e direitos humanos, mas foi a uma década atrás que o sistema universal deu seu passo mais importante. Em 2011, a aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos⁴⁶ (Princípios Ruggie ou Princípios Orientadores), no Conselho de Direito Humanos das Nações Unidas, marcou o início do estabelecimento de uma plataforma comum mundial no tema de empresas e direitos humanos. Os Princípios Ruggie não criam obrigações em âmbito internacional, mas integram as obrigações já existentes em um modelo único e coerente que reconhece a indissociabilidade da responsabilidade das empresas e das

⁴³ GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant’Ana. Deveres internacionais e obrigações socioambientais para empresas multi e transnacionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 519-537, 2020. p. 530.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu mandato transformador. In: PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org.). *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, 2020.

⁴⁵ CANTÚ RIVERA, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, México, v. 13, n. 13, p. 313-354, 2013. p. 318.

⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Princípios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos*: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”. A/HRC/17/31 de 21 de marzo de 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_sp.pdf Acesso em: 23 maio 2021.

obrigações dos Estados para garantir uma maior proteção em matéria de direitos humanos.

Os Princípios Ruggie trazem, em sua redação, uma pauta bastante dialógica. Demandam que a análise dos riscos de violações de direitos humanos pelas empresas inclua a consulta a grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas (18.b), exigem igualmente, para a verificação da eficácia das medidas de prevenção, a consulta às partes afetadas (20.b), exigem uma comunicação externa das medidas que as empresas estão tomando para enfrentar os impactos de suas atividades sobre os direitos humanos (21) e, ainda, exigem diálogo e participação das empresas com grupos afetados para a formulação de mecanismos de reparação (31. h). Além do mais, a necessidade de consultar as partes afetadas é um elemento essencial da *due diligence* em direitos humanos corporativa apresentada pelos princípios.

Para John Ruggie, a própria construção dos princípios norteadores se baseia na constatação de que a conduta empresarial na esfera global se configura justamente em uma governança policêntrica, que incorpora um sistema nacional e internacional de direito público, uma governança civil com participação daqueles afetados pelas atividades das empresas e pela governança corporativa. Os três sistemas de governança (direito estatal nacional e internacional, governança corporativa e um sistema de governança envolvendo as pessoas afetadas pelas empresas), propostos por Ruggie nos Princípios Orientadores, requerem uma integração total para funcionar de forma adequada e eficaz.⁴⁷

No mesmo sentido, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, responsável pela implementação dos Princípios Ruggie, igualmente destaca que a implementação dos princípios orientadores requer um diálogo sistêmico e o exame de possíveis formas de cooperação entre os diferentes atores⁴⁸.

O sistema interamericano de proteção aos direitos, atento aos avanços internacionais, não demorou em pontuar a importância do tema de empresas e direitos humanos na região latino-americana⁴⁹. Importante ressaltar que a própria Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 1948 já contemplava um artigo dirigido exclusivamente às empresas transnacionais⁵⁰, mas foi, no ano de 2016, impulsionado pela aprovação dos Princípios Ruggie, que a Organização dos Estados Americanos aprovou a Resolução 2887⁵¹ que solicitava à CIDH um estudo sobre os *standards* interamericanos sobre empresas e direitos humanos. Fundado na análise da Convenção, jurisprudência e informes emanados do sistema interamericano, esse estudo deveria servir de insumos aos Estados em suas iniciativas nacionais sobre o tema. Por fim, a resolução instou ao Comitê Jurídico Interamericano realizar uma recopilação de boas práticas, iniciativas, legislações e desafios que pudessem ser utilizados como alternativa para o tratamento do tema.

⁴⁷ FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 332.

⁴⁸ “[...] un diálogo sistemático y analice de los posibles ámbitos de cooperación con los gobiernos y todos los interlocutores pertinentes, incluidos los órganos de las Naciones Unidas, los organismos especializados, los fondos y los programas, como la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, el Pacto Mundial, la Organización Internacional del Trabajo, el Banco Mundial y su Corporación Financiera Internacional, el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo y la Organización Internacional para las Migraciones, así como con las empresas transnacionales y otras empresas, las instituciones nacionales de derechos humanos, los representantes de los pueblos indígenas, las organizaciones de la sociedad civil y otras organizaciones internacionales regionales y subregionales. NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo*. A/ HRC/17/ L.17/ Rev.1 de 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/94/PDF/G1114194.pdf?OpenElement> Acesso em: 23 maio 2021.

⁴⁹ Desde 2002 a Assembleia General da OEA aprova resoluções que convidam os Estados a realizar ações em tema de responsabilidade empresarial. Ver: AG/RES. 1871 (XXXII-O/02), AG/RES. 1953 (XXXIII-O/03), AG/RES. 2013 (XXXIV-O/04), AG/RES. 2123 (XXXV-O/05), AG/RES. 2194 (XXXVI-O/06), AG/RES. 2336 (XXXVII-O/07), AG/RES. 2483 (XXXIX-O/09) y AG/RES. 2554 (XL-O/10); AG/RES. 2753 (XLII-O/12), AG/RES. 2687 (XLI-O/11) y CIDI/RES. 276 (XVII-O/12).

⁵⁰ Art. 36: “Las empresas transnacionales y la inversión privada extranjera están sometidas a la legislación y a la jurisdicción de los tribunales nacionales competentes de los países receptores y a los tratados y convenios internacionales en los cuales éstos sean Parte y, además, deben ajustarse a la política de desarrollo de los países receptores”.

⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. *Promoción y Protección de Derechos Humanos*. AG/RES. 2887 (XLVI-O/16.) Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2887_XLVI-O-16.pdf Acesso em: 10 maio 2021.

O Comitê divulgou seu estudo em uma resolução e um informe⁵² estabelecendo que as empresas, mais do que cumprir com as leis nacionais onde operam, devem respeitar os direitos humanos:

por tal motivo, las Empresas están en la obligación de respetar, proteger y hacer cumplir los derechos humanos tal como lo deben hacer los Estados, para lo cual es necesario que conozcan la normativa internacional no solo sobre Empresas, sino que también sobre derechos humanos. De tal manera, que las empresas tienen el deber de respetar los derechos humanos, lo que implica tanto la obligación de abstenerse de infringir los derechos humanos de terceros, como la necesidad de hacer frente a las consecuencias negativas sobre los mismos en las que tengan alguna participación⁵³.

Esses avanços demonstram que o sistema interamericano não está desconectado dos problemas que atingem a região⁵⁴ e da necessidade de avançar na agenda de direitos humanos e empresas. Não obstante, para alguns autores, o sistema interamericano segue sendo marcadamente estatocentrista e de concepção muito vertical, como adverte Carrillo Santarelli⁵⁵.

No âmbito da CIDH, o estudo solicitado pela Resolução 2887 de 2016 foi incumbido à Relatoria DES-CA, criada em 2017. A relatoria se encarregou do tema e, em um primeiro momento, realizou uma consulta para que todos os interessados pudessem enviar suas contribuições sobre o tema. A realização do informe se tornou prioritária na agenda da Relatoria que reconheceu que um olhar regional aos *standards* e princípios universais era fundamental⁵⁶.

Em novembro de 2019, a CIDH celebrou o 174º Período de Seções e a terceira edição do III Foro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em Quito, no Equador, organizado conjuntamente pela CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Durante o Foro, a REDESCA apresentou seu informe intitulado “Empresas e Direitos Humanos” que foi publicado em fevereiro de 2020⁵⁷.

O informe buscou identificar e estabelecer alguns *standards* interamericanos em matéria de empresas e direitos humanos e, devido à competência do próprio sistema interamericano, se enfocou nas obrigações dos Estados e, portanto, no primeiro pilar dos Princípios Orientadores da ONU. No entanto, não deixou de mencionar e esclarecer os efeitos — em graus e alcances diferentes dos exigidos pelos Estados — que as violações de direitos humanos podem produzir nas empresas com base nos instrumentos interamericanos.

O informe começou seu texto apostando — assim como seu correspondente no sistema universal — em diálogos multitor para a criação de parâmetros vinculantes dirigidos ao efetivo respeito aos direitos humanos e o exercício de uma devida diligência em matéria de direitos humanos. O texto destacou:

[...] un compromiso público y de buena fe de las empresas resultan esenciales para fortalecer las iniciativas que se lleven adelante, así como la construcción de confianza entre las empresas, autoridades

⁵² ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Regulación consciente y efectiva de las empresas en el ámbito de los derechos humanos*. OEA/Ser.Q, CJI/doc.522/17 rev.2 de 9 marco de 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CJI-doc_522-17_rev2.pdf Acesso em: 10 maio 2021.

⁵³ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Regulación consciente y efectiva de las empresas en el ámbito de los derechos humanos*. OEA/Ser.Q, CJI/doc.522/17 rev.2 de 9 marco de 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CJI-doc_522-17_rev2.pdf Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁴ “Isso demonstra que o Sistema Interamericano não está alienado do problema que atinge a região latino- -americana, todavia, necessário seria encontrar meios de fortalecer o Estado para que pudesse carrear a ideia de Estado de Direito e de respeito por direitos humanos, identificando modos de desobstruir o papel dos Estados frente a esse ‘novo’ ator internacional”. PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 22-31, ago. 2019. p. 294.

⁵⁵ CARRILLO SANTARELLI, Nicolás. La promoción y el desarrollo de la protección de los derechos humanos frente a abusos empresariales en el sistema interamericano. In: CANTÚ RIVERA, Humberto. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. San José: IDH, 2017. p. 87-118. p. 97.

⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Sesión Extraordinaria CAJP, Empresas y Derechos Humanos: presentación sobre derechos humanos y empresas*. 2018. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2018/CP38733T.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

⁵⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

y la población, de forma que se trascienda la visión de responsabilidad social empresarial tradicional hacia parámetros vinculantes dirigidos al efectivo respeto de los derechos humanos y el ejercicio de la debida diligencia en materia de derechos humanos. La amplia participación de la sociedad civil, personas defensoras de derechos humanos, comunidades afectadas y víctimas de violaciones a los derechos humanos, como la voluntad política de las autoridades en todos sus niveles también son y serán factores imprescindibles para avanzar esfuerzos nacionales, regionales y universales en la materia al brindar oportunidades de prevención, y asegurar el acceso a la justicia y reparación efectiva para quienes se vean afectados.⁵⁸

Nesse sentido, o próprio informe, organizado em nove partes, foi desenvolvido após amplo diálogo com a sociedade civil, autoridades estaduais, representantes da academia e a realização de diversas audiências públicas para identificar os desafios existentes no campo das empresas e dos direitos humanos⁵⁹. No capítulo destinado à análise de temas prioritário para a região, ao referir-se às empresas de tecnologia, o informe destacou que os problemas relacionados às novas tecnologias somente seriam superados por meio de diálogo participativo e transparente entre todas as partes interessadas, incluídas as empresas de tecnologia, defensores de direitos humanos e academia⁶⁰.

Inicialmente, o informe adotou onze critérios gerais de direitos humanos relacionados com o campo dos negócios e dos direitos humanos: a centralidade da pessoa e da dignidade humana, as características de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, igualdade e não discriminação, o direito ao desenvolvimento, o direito a um meio ambiente saudável, o direito de defender os direitos, a transparência e o acesso à informação, o direito à consulta livre, prévia e informada e mecanismos gerais de participação, prevenção e devida diligência em direitos humanos, responsabilidade e eficácia reparação, extraterritorialidade e, por último, combate à corrupção.

O informe enfatizou a responsabilidade dos Estados como os primeiros garantes para a proteção dos direitos humanos e reafirmou que as omissões ou ações das empresas, sob certos pressupostos — incluindo a cumplicidade —, podem gerar a responsabilidade direta dos Estados pelo não cumprimento do artigo 1.1 da Convenção Americana. Para a CIDH, o Pilar I dos Princípios Orientadores encontra uma base convencional nos instrumentos interamericanos que coincide com o dever geral dos Estados de garantir os direitos humanos⁶¹. Especificamente, o dever de garantia no contexto das atividades empresariais exige dos Estados: (i) o dever de adotar leis e políticas sobre negócios e direitos humanos; (ii) o dever de prevenir violações dos direitos humanos pela atividade empresarial; (iii) o dever de fiscalizar as empresas e (iv) o dever de investigar, punir e garantir o acesso a mecanismos de reparação integral para as vítimas⁶². As questões do devido processo legal — com especial atenção à paridade de armas — e o acesso à justiça para as vítimas de violações de direitos humanos no contexto da atividade empresarial têm destaque especial no relatório em diferentes momentos.

Além disso, a CIDH reconhece a dificuldade de responsabilizar as empresas matrizes pelos abusos cometidos por suas subsidiárias ou empresas que fazem parte de suas cadeias produtivas pelo uso estrito de dou-

⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁵⁹ “Con el fin de recolectar información y fomentar la participación por parte de múltiples actores de la región, la REDESCA ha organizado o participado de talleres, eventos, reuniones de trabajo, audiencias públicas, cuestionarios abiertos y consultas de expertos y expertas. En dichas actividades han participado representantes de los Estados y organismos públicos autónomos, organizaciones de la sociedad civil, representantes de la academia, y otros actores interesados”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁶¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁶² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

trinas como o *forum non conveniens*, que na prática impede a reparação integral das vítimas e avanços na compreensão da extraterritorialidade em termos interamericanos. Isso não é menos importante, considerando-se que a CIDH é o órgão com competência para encaminhar casos à Corte Interamericana. A CIDH observa que as bases para a aplicação extraterritorial das obrigações legais dos Estados, no âmbito das empresas e dos direitos humanos, são o reconhecimento da autoridade ou do poder efetivo do Estado com respeito ao gozo dos direitos humanos das pessoas localizadas fora de seu território em tais contextos, ou sua capacidade de influenciar no gozo dos direitos humanos vinculados à atuação transnacional das empresas. A CIDH reconhece que isso gera, para os Estados, a necessidade de implementar uma regulamentação das atividades transnacionais, além de medidas razoáveis de prevenção e fiscalização que reduzam a existência de riscos previsíveis, a criação de recursos eficazes para as vítimas e, a propósito, a devida reparação de acordo com o direito internacional dos direitos humanos⁶³.

No capítulo destinado aos efeitos da obrigação internacional dos Estados em matéria de direitos humanos e empresas, o informe reconheceu que suas funções se centram na conduta do Estado, entretanto, destacou que:

al interpretar el contenido y alcance de los derechos humanos reconocidos en los instrumentos interamericanos en la materia junto a las respectivas obligaciones de los Estados, se pueden desprender efectos jurídicos correlativos que vinculan a las empresas en este ámbito⁶⁴.

Ou seja, o sistema reconhece suas limitações para regulamentar a responsabilidade direta de atores não estatais, mas argumenta que isso não impede que as empresas afetem os direitos humanos e que as normas do direito internacional igualmente vinculem as empresas⁶⁵. A CIDH justifica seu posicionamento nas sentenças da Corte Interamericana que já reconheceram a participação de empresas em violações de direitos humanos⁶⁶.

Esse reconhecimento é fundamental e fortalece o sistema interamericano em sua tarefa de promover *standards* mais refinados sobre empresas e direitos humanos e será essencial para a construção de um *ius commune* que permita aos Estados da região fazer frente as atividades das empresas que violem direitos humanos. É certo que cada Estado deve considerar seu contexto, mas um marco comum interamericano pode impedir até mesmo as empresas de se beneficiarem de países com *standards* de proteção a direitos humanos e instituições mais fracas⁶⁷.

Salvador Herrencia destaca que o informe representa um passo importante para a “interamericanização” dos Princípios Orientadores da ONU e poderia se transformar em obrigações concretas para os Estados no sentido de adotarem normas e políticas públicas em matéria de empresas e direitos humanos, assim como a

⁶³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁶ VER: Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Caso Comunidad Yake Axa vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005. Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay. Sentença de 29 de março de 2006. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007. Caso Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015. Caso Pueblo Kallina y Lokono vs. Surinam. Sentença de 25 de novembro de 2015. Caso Trabajadores de la Hacienda Verde vs Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016.

⁶⁷ “Además, una actuación más coordinada de los Estados será decisiva para el avance y la protección de los derechos humanos frente a actividades corporativas en América Latina. Un discurso común en términos de responsabilidad empresarial impide la instalación de las empresas en Estados más débiles y promueve una pauta mínima de protección en todos los Estados de la región”. SANTANA, Anna Luisa: PAMPLONA, Danielle Pamplona. *Empresas y derecho humanos: estrategias del ICCAL (Ius Constitutionale Commune en América Latina) para el fortalecimiento de los Estados y consolidación de un constitucionalismo transformador en América Latina*. In: CHUERI, Vera de Karam de; VAN DER BROOKE, Bianca M Schneider. *Constitucionalismo transformador en América Latina*. Bogotá: Tirant lo Blanch, 2021. p. 31–56. p. 42.

eliminação de barreiras legais que dificultam o acesso a reparação das vítimas⁶⁸.

Os importantes passos dados até agora pelo sistema interamericano reforçam a postura dos órgãos interamericanos de olhar com especial atenção as empresas no contexto dos direitos humanos, e, ao mesmo tempo, reforçam a necessidade de uma agenda que avance no diálogo com os atores corporativos que serão agentes fundamentais para a implementação efetiva dos *standards* interamericanos. Sendo um dos desafios da temática de empresas e direitos humanos a ideia do antagonismo entre o mundo empresarial e a sociedade, como destacado por Fachin⁶⁹, a perspectiva de uma aproximação entre esses setores pela via dos diálogos multiator, intermediado pelos órgãos interamericanos, tem muito a contribuir.

4 Empresas, direitos humanos e pandemia: avançar nos diálogos multiator

A pandemia de Covid-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde há mais de um ano acabou asseverando os riscos que as atividades econômicas podem gerar aos direitos humanos, notadamente nos Estados latino-americanos. Se as sociedades da América Latina convivem com desconcertantes índices de desigualdade econômica, corroborados por elevadas taxas de desemprego, discriminação racial, de gênero e de classe social, a pandemia agudizou a violação de direitos.

Segundo Panorama Social da América Latina elaborado pela CEPAL, em 2020, a taxa de pobreza extrema estava em 12,5% e a taxa de pobreza atingiu 33,7%. Em números absolutos, o número de pessoas pobres teria chegado a 209 milhões ao fim de 2020, o que significa colocar mais 22 milhões de pessoas nessa condição em comparação ao índice de 2019.⁷⁰ Os índices de desemprego aumentaram⁷¹, os salários estagnaram⁷². Além disso, a propagação do contágio nos ambientes de trabalho ocasionou a morte de milhares de latino-americanos. Só no Brasil, o encerramento de contratos de trabalho, em virtude da morte do empregado, aumentou em 71,6% no primeiro trimestre de 2021, em comparação ao primeiro trimestre de 2020.⁷³

Atenta aos desafios que a pandemia implicava especialmente para pessoas trabalhadoras, trabalhadores informais, líderes sociais e confiante no compromisso que os atores privados devem assumir com a preservação dos direitos humanos no ICCAL, a CIDH elaborou resoluções a fim de consolidar *standards* normativos em direitos humanos que orientassem não somente os Estados sobre as melhores práticas para a proteção dos direitos humanos, mas também para a proteção dos atores privados.

Nessa seara, a Resolução n. 1/2020 determinou que os Estados “vigiassem” empresas privadas para que respeitassem direitos humanos, adotassem medidas de devida diligência e prestassem contas de possíveis abusos, já que as empresas teriam “um papel chave a desempenhar no contexto da pandemia” (Recomen-

⁶⁸ HERENCIA-CARRASCO, Salvador. *¿Hacia la inter-americanización del régimen de empresas e derechos humanos?: comentario en torno al reciente informe de la CIDH*. 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/06/05/hacia-la-inter-americanizacion-del-regimen-de-empresas-derechos-humanos-comentario-en-torno-al-reciente-informe-de-la-cidh/> Acesso em: 20 maio 2021.

⁶⁹ FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 334.

⁷⁰ Essa avaliação foi feita levando em consideração os programas de transferência de renda para os mais pobres adotados por diversos países, dentre os quais o Brasil. COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Panorama Social da América Latina: resumo executivo*. 2020. p. 19. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46784/S2000967_pt.pdf Acesso em: 23 maio 2021.

⁷¹ COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Panorama Social da América Latina: resumo executivo*. 2020. p. 20. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46784/S2000967_pt.pdf Acesso em: 23 maio 2021. p. 20.

⁷² WILLIS TOWERS WATSON. *Pesquisa Planejamento de Orçamentos Salariais*. 2020. Disponível em: <https://www.willistowerswatson.com/pt-BR/News/2020/08/pesquisa-planejamento-de-orcamentos-salariais> Acesso em: 23 maio 2021.

⁷³ DESLIGAMENTOS por morte de funcionários CLT crescem 71,6% no primeiro trimestre de 2021, diz Dieese. *G1*, 14 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/14/desligamentos-por-morte-crescem-716percent-no-primeiro-trimestre-de-2021-diz-dieese.ghtml> Acesso em 23 maio 2021.

dação n. 19). A CIDH observou que as empresas de internet, juntamente aos Estados, “devem atender e combater de forma transparente a desinformação que circula a respeito da pandemia” (Recomendação n. 34), bem como as empresas envolvidas em tratamentos de saúde deveriam se pautar pela exigência de consentimento informado dos pacientes (Recomendação n. 35). Em outras duas recomendações, n. 52 e 54, a CIDH não faz expressa menção às empresas, porém fixou obrigações que lhes são diretamente pertinentes, como proteção das mulheres no ambiente de trabalho e a abstenção de ações extrativistas em territórios indígenas.⁷⁴

A Resolução n. 4/2020 tratou da proteção dos direitos das pessoas infectadas com o novo coronavírus, proibindo empresas privadas de gerar desabastecimento de bens de primeira necessidade e aumentar preços de forma desproporcional de bens e serviços necessários à prevenção de contaminação (Recomendação n. 29). Também exigiu dos Estados uma fiscalização cuidadosa da atuação de empresas transnacionais prestadoras de serviços de saúde e biossegurança (Recomendação n. 30).⁷⁵

Ademais, a Resolução n. 1/2021 tratou, especificamente, do fornecimento de vacinas para o combate à pandemia de Covid-19. As recomendações ao setor privado foram, mais uma vez, explícitas, e tomaram por base o Informe sobre Empresas e Direitos Humanos elaborado e publicado em 2019 pela Relatoria DES-CA. Referida Resolução demandou dos Estados — e obliquamente das empresas — atenção aos princípios transversais de direitos humanos para o desenvolvimento, utilização e distribuição das vacinas (Recomendações n. 24 e 25). A Recomendação n. 26 reforçou a extraterritorialidade das obrigações dos Estados em relação às atividades praticadas pelas empresas produtoras de vacinas fora de seu território, cabendo, ainda, aos Estados controlar para que os regimes de propriedade intelectual de empresas produtoras de vacinas não impossibilitem ou dificultem o acesso dos Estados às vacinas. Deveriam, para tanto, buscar os regimes excepcionais cabíveis para situações de perigo para a saúde pública, como na presente pandemia (Recomendação n. 27)⁷⁶. A Recomendação n. 31 ainda enfatizou que as obrigações das empresas para com a adoção de um foco em direitos humanos em todas as práticas notadamente durante a pandemia perduram ainda que os Estados descumpram suas próprias obrigações. Elas devem se pautar pelos *standards* internacionais de proteção dos direitos humanos e

Abster-se de infringir, contribuir, facilitar, alentar ou agravar violações dos direitos humanos e enfrentar as consequências negativas sobre os direitos humanos nas quais tenham alguma participação, seja mediante suas próprias atividades, relações comerciais ou estrutura corporativa.⁷⁷

Referidas orientações têm por fundamento a interpretação já consolidada pelos órgãos interamericanos acerca das obrigações decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na medida em que os Estados podem ser responsabilizados pela violação de direitos humanos praticadas por empresas⁷⁸. Nesse diapasão, a necessidade de atores privados serem envolvidos no combate à pandemia foi ressaltada pela Resolução n. 1/2020, que destacou a importância do apoio, participação e cooperação de integrantes da

⁷⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução n. 1/2020. Pandemia Direitos Humanos nas Américas*. Aprovada em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução n. 4/2020. Direitos Humanos de Pessoas com COVID-19*. 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁶ Vale observar que os maiores produtores de vacinas nas Américas (EUA e Brasil) se posicionaram favoravelmente à quebra das patentes para universalizar a produção e acesso às vacinas contra a COVID-19. O Brasil havia se pronunciado originariamente contrário à medida perante a Organização Mundial do Comércio, mas após a posição favorável à quebra adotada pelos EUA, reviu seu próprio posicionamento. BRASIL passa a apoiar negociações para quebra de patentes de vacinas. *Agência Brasil*, Brasília, 07 maio 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-05/brasil-passa-apoiar-negociacoes-para-quebra-de-patentes-de-vacinas> Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução n. 1/2021. As Vacinas contra COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos*. 06 abril 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁸ De resto como se verificou nos casos *Ximenes Lopes e outros vs. Brasil* (2006) e *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2017).

sociedade civil como organizações não governamentais e mesmo do setor privado a fim de garantir maior eficácia aos esforços dos Estados no combate à pandemia.⁷⁹ Mais além, a já mencionada *Declaración Conjunta de la OIT, la OCDE, la OACNUDH, la REDESCA de la CIDH, UNICEF, el Pacto Mundial de las Naciones Unidas y el Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos*, a respeito da busca de soluções para a crise emergente da pandemia de COVID-19, enfatizou a necessidade de um trabalho coordenado entre empresas, Estados e organizações de trabalhadores e apoiou as iniciativas já existentes. Ressaltou a importância de

*unir fuerzas para promover los estándares internacionales e impulsar la CER en ALC, durante la crisis del COVID-19 y la recuperación posterior, será clave para proteger a los más vulnerables, garantizar una recuperación responsable y sostenible, y construir un crecimiento resiliente e incluyente a largo plazo.*⁸⁰

É nesse esforço de cooperação para implementar direitos humanos que se defende um diálogo que vá além da esfera nacional para abarcar também os órgãos interamericanos, notadamente da Comissão, com as empresas privadas. Afinal, considerando-se que, enquanto atores privados são responsáveis pelo cumprimento das normas de direitos humanos, sua integração ao sistema interamericano pela via de um diálogo aberto potencialmente proporciona um ambiente de trocas de experiências capaz de fortalecer a proteção e promoção dos direitos humanos.

Os diálogos multiator envolvendo empresas na temática dos direitos humanos se revelam — e de fato assim deve ser — primordialmente na perspectiva interna dos Estados. Para além dos marcos regulatórios como o Informe DESCA, não se pode esperar que as condutas empresariais se modifiquem exclusivamente a partir da lógica das proibições e sanções, dependente da capacidade estrutural coercitiva dos Estados. É necessário promover uma mudança interna nas empresas de modo que esses atores passem a compreender suas práticas em conjunto com os direitos humanos, orientando suas atividades produtivas de forma sustentável e respeitosa desses direitos.⁸¹

Essa modalidade de diálogo é compreendida como aquele que se debruça sobre situações concretas que afetam direitos e interesses de uma pluralidade de pessoas, de modo que integrantes da sociedade civil como grupos de vítimas potenciais e organizações não governamentais, agentes estatais e empresas são todos chamados a ingressar em diálogos colaborativos destinados a encontrar consensos viáveis ou demonstrar dissensos intransponíveis a partir dos quais se possa pedagogicamente avançar.⁸²

Por meio desses diálogos, contínuos e plurais, os interesses e pretensões diversos precisam ser enfrentados e confrontados — não em uma arena em que todo resultado é possível, mas dentro de uma moldura de respeito pela alteridade, de reconhecimento do outro, e de valorização dos direitos humanos. Os diálogos multiator que se desenrolam no ambiente interno entre empresas, integrantes da sociedade civil e representantes do Estado parte da premissa de que todos devem ser ouvidos em condições de igualdade e ações econômicas devem se desenvolver segundo o paradigma da Ação sem Dano. Ações que demandam o

⁷⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución n. 1/2020*. Pandemia e direitos humanos nas Américas. 10 de abril de 2020. p. 6. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em: 23 maio 2021.

⁸⁰ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO et al. *Pacto Mundial de las Naciones Unidas y el Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos*. Declaración conjunta uniendo fuerzas en América Latina y el Caribe para ayudar a minimizar la crisis del Coronavirus (COVID-19) y fomentar empresas responsables y sostenibles. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG/JointCoronavirusStatement_es.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

⁸¹ Nessa linha, a Colômbia tem se voltado para a regulação das Empresas BIC (Benefício e Interesse Coletivo). TOLE MARTÍNEZ, Julián; LANCHEROS SÁNGHEZ, Paula. Empresas BIC en Colombia: una luz en la implementación de los estándares interamericanos en ddhh y empresas. *Revista Homa Pública: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 5, n. 1, jun. 2021. p. 11.

⁸² NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. p. 23. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

reconhecimento de práticas destinadas à transformação dos conflitos de modo que toda e qualquer ação a ser praticada deve, para além de não causar danos a terceiros, fortalecer as capacidades das pessoas, as redes sociais e os cenários para diálogo.⁸³

Como bem pondera Núñez Varón, o diálogo tem um potencial transformador, “en la medida en que se requiere un cambio de actitudes a nivel individual y también un cambio en las relaciones de confrontación a relaciones de colaboración (relacional).”⁸⁴ Segundo o autor, ele é um ingrediente essencial para o enfrentamento da violência estrutural presente nas relações econômicas na América Latina pois demanda mudanças comportamentais.⁸⁵ Nesse mesmo sentido, Mello destaca que o constitucionalismo em rede — marcado pelos diálogos multiator —, com o tempo, permite a construção de entendimentos comuns e convergentes a respeito da mesma matéria, os quais funcionam como um mecanismo indutor de concretização de direitos.⁸⁶

Para que esses diálogos se verifiquem em condições necessariamente iguais, todas as informações devem ser fornecidas em caráter transparente, bem como os grupos civis com direitos ameaçados pelos investimentos econômicos devem ter acesso à compreensão das práticas a serem adotadas e voz para defender seus interesses. Esse empoderamento da sociedade civil foi determinante para que os diálogos multiator fossem viáveis no caso da Iniciativa MAP (Madre de Dios, de Peru, Acre, de Brasil e Pando, de Bolívia). Tratou-se de uma iniciativa que demandou o reconhecimento dos direitos das pessoas envolvidas nos trabalhos de planejamento e execução de obras da Rodovia do Pacífico para integrar os três Estados (Peru, Brasil e Bolívia). Participou a população local, camponeses, indígenas, universidades, pesquisadores autônomos e organizações da sociedade civil. Estabelecida essa Iniciativa, ela passou a participar ativamente em regime de cooperação, colaboração e integração dos Estados e das empresas envolvidas.⁸⁷

Esses diálogos podem se verificar também nos processos de monitoramento de investimento de empresas mineradoras, como se verificou na parceria firmada pelo Brasil por meio do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e a The Mining Association of Canada (MAC), com o objetivo de implementar padrões de sustentabilidade. Para tanto, formaram-se Comitês de Monitoramento Participativo que atuam, por meio de diálogos, entre a sociedade civil, os atores privados e os representantes do Estado.⁸⁸

Nesse sentido, se pode citar o Projeto Conexões Sustentáveis para o Desenvolvimento Sustentável, formado a partir de 2013 por integrantes *Partners for Democratic Change* (PDC) e Sócios Peru, com financiamento da Escritório para Democracia, Direitos Humanos e Trabalho do Departamento de Estado dos Estados Unidos. Atua na Guatemala, Peru e Paraná, teve por objetivo

Que el sector privado, el gobierno y las comunidades marginales en estos países tuvieran una interacción más productiva para asegurar el desarrollo sostenible y el beneficio mutuo, resultado de la extracción de

⁸³ NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. p. 21. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁸⁴ NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. p. 23. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁸⁵ NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. p. 23. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁸⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 252-283, 2019. p. 260.

⁸⁷ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 103.

⁸⁸ BENTES, Natália Mascarenhas Simões; EVANGELISTA, Ian Khoury. O projeto Onça Puma e os povos indígenas: uma análise acerca dos critérios Interamericanos de Direitos Humanos e da Licença Social para Operar. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 12, p. 95183-95199, 2020. p. 95193.

recursos naturales.⁸⁹

Exemplos produzidos a partir de diálogos na perspectiva multiator foram os Planos de Ação em Empresa e Direitos Humanos na Colômbia e no Chile. O Plano chileno veio após o colombiano, porém foi o primeiro a adotar um processo participativo em sua elaboração.⁹⁰ Nesse caso, um Informe de 2016 reuniu informações extraídas das práticas dialógicas ocorridas em três regiões do país, nas quais estiveram presentes povos indígenas, representantes da sociedade civil, sindicatos e empresas. Vale recobrar a fundamentação para os diálogos:

Dentro de este proceso, se ha considerado necesaria la realización de diálogos participativos con los principales grupos de partes interesadas (empresas y sindicatos; pueblos indígenas; sociedad civil), en tres ámbitos geográficos de Chile (norte, sur y centro). Los diálogos participativos buscan levantar información relevante (impactos, desafíos y recomendaciones) en base a la experiencia de los distintos grupos de interés identificados, para definir las líneas de acción más apropiadas en el Plan Nacional de Acción. Los talleres están orientados al objetivo de recoger las percepciones y experiencias sobre los temas planteados [...].⁹¹

O exemplo chileno evidencia um diálogo doméstico que se desenvolve em um ambiente multinível atento aos *standards* contidos em resoluções internacionais e regionais sobre os quais podem se manifestar distintos atores como ministérios, organizações e grupos da sociedade civil e grêmios empresariais.⁹² Ocorreram três encontros regionais e dois encontros com populações indígenas.

Em que pese a iniciativa adotada, o referido Informe de 2016 também abordou críticas ao processo, o qual teria mais servido a informar os interessados sobre o alcance dos Princípios Reitores do que efetivamente promover uma conversa multiator, com interações abertas a trocas de experiências e apresentação de propostas.⁹³ Além disso, o Estudo Base sobre as lacunas de regulação e fiscalização não foi disponibilizado aos integrantes dos diálogos participativos, comprometendo seu alcance. O Plano chileno entrou em vigor em agosto de 2017, e, em 2019, foi deslocado do Ministério das Relações Exteriores para a Subsecretaria de Direitos Humanos.⁹⁴ Nessa etapa, foi criado o Comitê 360, um órgão de caráter consultivo formado com o objetivo de colocar em marcha a implementação efetiva do primeiro Plano de Ação assim como trabalhar nas bases para o segundo. Esse órgão é formado por grêmios empresariais, organizações sindicais, organi-

⁸⁹ Núñez Varón demonstrou, em sua pesquisa, a participação numerosa de organizações sociais de defesa de direitos, comunidades indígenas, assim como integrantes do setor privado produtivo, bem como um setor do Governo da Guatemala chamado Sistema Nacional de Diálogo Permanente. Ainda que a pesquisa não tenha apresentado resultados conclusivos acerca dos consensos atingidos, houve um incremento relacional capaz de manter abertas plataformas de diálogo para soluções sustentáveis. NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021. p. 29-30.

⁹⁰ O Plano Nacional de Ação do Chile se notabilizou por dois elementos processuais importantes: um estudo voltado para a identificação das lacunas de regulação e fiscalização sobre empresas e direitos humanos, e momentos de participação dos diversos atores envolvidos em diálogos que focaram no cumprimento jurídico dos padrões internacionais assim como deram voz às demandas e prioridades. SCHÖNSTEINER, Judith. O Plano Nacional de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas do Chile: um balanço sobre o seu impacto discursivo e real. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 93-110, 2019. p. 98.

⁹¹ CORDERO SANZ, Carlos. Diálogos participativos sobre Empresas y Derechos Humanos en Chile en julio 2016. *Sustentia Innovación Social*, 2016. p. 4-5. Disponível em: https://www.sustentia.com/wp-content/uploads/2017/12/DIALOGOS_EDH_CHILE_2016_WEB.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

⁹² SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 411-412. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁹³ CORDERO SANZ, Carlos. Diálogos participativos sobre Empresas y Derechos Humanos en Chile en julio 2016. *Sustentia Innovación Social*, 2016. p. 7. Disponível em: https://www.sustentia.com/wp-content/uploads/2017/12/DIALOGOS_EDH_CHILE_2016_WEB.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

⁹⁴ CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Infografía: línea de tiempo sobre el Plan de Acción Nacional de Derechos Humanos y Empresas*. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/plan-de-accion-nacional-de-derechos-humanos-y-empresas>. Acesso em: 3 set. 2021.

zações da sociedade civil (dentre as quais órgãos de representação de mulheres e grupos indígenas), e academia.⁹⁵ Conforme consta do site da Subsecretaria do Chile, há três reuniões documentadas, 10 de maio de 2019, 2 de agosto de 2019 e 5 de março de 2020.⁹⁶ Embora nas duas últimas tenha havido uma importante participação de representantes da sociedade civil, nenhum representante indígena esteve presente. Nesse sentido, é possível concordar com Schönsteiner no sentido de que a representatividade do Comitê 360 ainda é deficiente para que seja considerado um efetivo “Grupo Consultivo Multiator”.⁹⁷

Ainda assim, é preciso reconhecer que as trocas informativas, ocorridas em ambientes como o proporcionado pelo Chile, favorecem que as empresas incorporem, em suas atividades produtivas e comerciais, as diretrizes e recomendações de direitos humanos, prevenindo eventuais violações e responsabilização judicial *a posteriori*, em potencial prejuízo à organização financeira da empresa. Ainda que se possa criticar os Planos Nacionais de Ação como medidas meramente “discursivas” e, portanto, de alcance limitado na proteção de direitos humanos, é possível assinalar que “conseguem incentivar ou desencadear um cumprimento real que melhore a situação das vítimas de violações de direito humanos por parte de empresas.” O elemento discursivo e dialógico é o ponto chave inicial a partir do qual as mudanças realmente ocorrem. Mesmo assim, é absolutamente essencial que propostas participativas sejam seguidas de medidas concretas de implementação daquilo que foi discursivamente acordado. Segundo Schönsteiner, a eficácia do Plano de Ação Nacional chileno tem sido baixa para enfrentar as principais crises que o país vivenciou e a ausência de povos indígenas é um déficit grave.⁹⁸

Na Colômbia, uma relevante iniciativa dialógica para o respeito aos direitos humanos se materializou no “Guía Colombia em Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario”, por meio do qual empresas privadas estabeleceram relações de comércio diretamente com as vítimas dos conflitos armados, a fim de suprir suas necessidades básicas. Segundo Tole Martínez e Lancheros Sánchez, essa iniciativa corresponde a uma prática de diálogos multiator.⁹⁹

Mais adiante, o Estado buscou evidenciar sua preocupação com um ambiente dialógico para tratar de empresas e direitos humanos na elaboração dos Planos Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos — o primeiro Estado latino-americano a buscar concretizar os Princípios Orientadores no plano interno, o que se realizou em conjunto com o processo de paz.¹⁰⁰ Na elaboração do primeiro Plano Nacional (2018-2020), participaram variados atores como a *Consejería de Presidencia para los Derechos Humanos*, órgãos governamentais

⁹⁵ CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Comité 360 Derechos Humanos y Empresas*. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/comite-360-de-derechos-humanos-y-empresas/>. Acesso em: 3 set. 2021.

⁹⁶ CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Acta n. 1 Reunión Comité 360*. Plan de Acción Nacional Derechos Humanos y Empresas. 2019. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/media/2021/07/Acta-Nº1-Reunión-Comité-360.pdf> Acesso em: 3 set. 2021; CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Acta de la Segunda Sesión del Comité 360 de Derechos Humanos y Empresas*. 2019. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/media/2021/07/Acta-Nº2-Reunión-Comité-360.pdf> Acesso em: 3 set. 2021; CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Acta n. 3 Reunión Comité 360*. Plan de Acción Nacional Derechos Humanos y Empresas. 2019. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/media/2021/07/Acta-Nº3-Reunión-Comité-360.pdf> Acesso em: 3 set. 2021. Até a conclusão desse estudo não há notícias de outras reuniões do Comitê, o que pode ser decorrente da pandemia de COVID-19.

⁹⁷ SCHÖNSTEINER, Judith. O Plano Nacional de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas do Chile: um balanço sobre o seu impacto discursivo e real. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 93-110, 2019. p. 105.

⁹⁸ SCHÖNSTEINER, Judith. O Plano Nacional de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas do Chile: um balanço sobre o seu impacto discursivo e real. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 93-110, 2019. p. 105, 108.

⁹⁹ TOLE MARTÍNEZ, Julián; LANCHEROS SÁNGHEZ, Paula. Empresas BIC en Colombia: una luz en la implementación de los estándares interamericanos en ddhh y empresas. *Revista Homa Publica*: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, v. 5, n. 1, jun. 2021. p. 4, 12.

¹⁰⁰ Antes da elaboração do Plano de Ação, a partir de 2017, elaborou-se uma Instância Nacional de Coordenação que contou com participação de várias organizações da sociedade civil a fim de elaborar os eixos temáticos do Plano de Ação. Em 2018, tomou forma uma Mesa Técnica Multiator para análise dos avanços e dificuldades para elaboração do segundo Plano de Ação, do qual participaram diversos atores como empresas, organizações da sociedade civil e internacionais. COLOMBIA. *Plan Nacional de Acción en Empresas y Derechos Humanos*: 2019-2021. Disponível em: <http://www.colombiainforma.info/wp-content/uploads/2019/12/Borrador-PNA-octubre.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

mediante uma Mesa Técnica de Trabalho Intergovernamental e atores não governamentais pela via de um Comitê Diretivo. O ambiente dialógico que gerou orientações para preservação de grupos vulneráveis dentre outros avanços não se repetiu, contudo, no segundo Plano de Ação (2020-2022).¹⁰¹

Nesse caso, as críticas ao Plano se dirigiram, entre outros aspectos, à falta de um diálogo efetivo com a sociedade, minando de significado a pretensão de uma “construção coletiva” dos compromissos entre Estados, empresas e direitos humanos. Como resultado, o Plano adotou uma linguagem atraente para as empresas (direitos humanos como vantagem competitiva, incentivo e fomento a planos de respeito a direitos humanos), o que atenua a dimensão da obrigatoriedade para com os direitos humanos e o dever dos Estados de zelar pela sua observância.¹⁰²

Essas críticas ressaltam dois fatores que não podem ser negligenciados: o poder econômico dos atores privados bem como a dependência dos Estados das atividades por eles desempenhadas. O caso colombiano serve para mostrar que as iniciativas multiator podem ser proveitosas se levadas a cabo de forma comprometida, mas também que elas podem ser limitadas se ficarem restringidas ao ambiente interno. Por força das pressões de mercado, dos déficits estruturais e da dependência econômica, a mera adoção de Planos Nacionais de Ação não é suficiente para mudar a cultura de ação das empresas, pois os Estados não são árbitros eficientes — e, diante da necessidade econômica de investidores internacionais, muitas vezes a atenção a políticas de proteção de direitos humanos fraquejam. Daí a ideia de se levar os diálogos multiator para o ambiente interamericano, onde a Comissão Interamericana pode funcionar como um órgão efetivamente comprometido com as vítimas.

Toda proposta dialógica, seja no âmbito interno, seja no âmbito interamericano, uma vez atenta ao poder econômico e social exercido pelas empresas, deve se pautar pelos elementos normativos definidores de *standards* de proteção em direitos humanos. É dentro desses parâmetros que se propõe uma maior abertura dialógica do sistema interamericano, focada em um processo colaborativo que possa gerar uma proteção incremental dos direitos humanos. Como salienta Schönsteiner, ainda que o ICCAL tenha focado mais propriamente nos diálogos judiciais, nunca excluiu a possibilidade de outros diálogos sobre direitos humanos.¹⁰³

Se os diálogos multiator podem ser construtivos no âmbito interno como assinalam o exemplo da Guatemala e do Chile, eles podem ser de grande potencial na dimensão regional, ou seja, agregando os órgãos orientadores da salvaguarda dos direitos humanos na região, como a CIDH. Significa afirmar que a perspectiva dialógica defendida não compromete a absoluta centralidade das vítimas enquanto pilar da função transformadora da Comissão Interamericana.¹⁰⁴ Exatamente o oposto, na medida em que se conta com a

¹⁰¹ TOLE MARTÍNEZ, Julián; LANCHEROS SÁNGHEZ, Paula. Empresas BIC en Colombia: una luz en la implementación de los estándares interamericanos en ddhh y empresas. *Revista Homa Publica*. Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, v. 5, n. 1, jun. 2021. p. 13-14.

¹⁰² Segundo a Mesa Nacional de OSC sobre Empresas e Direitos Humanos, “si bien el Plan advierte que se construyó con la participación de empresas, comunidades y sociedad civil, así como mediante un proceso de concertación entre agosto de 2019 y agosto de 2020, el documento no da cuenta sobre los mecanismos y metodologías usadas para ese proceso participativo, así como de los acuerdos a los que se llegó con distintos actores de la sociedad civil y, en especial, con quienes han sido afectados por conductas empresariales. Tampoco se tiene conocimiento de tiempos, lugares, personas y organizaciones que acudieron a los mencionados espacios. No se surtieron procesos de consulta previa, libre e informada con pueblos étnicos. A lo anterior se suma, además, la falta de socialización y publicación del proyecto, ya que el borrador no se encontró disponible para consulta y comentarios en ninguna fuente oficial del Gobierno que sea de libre acceso público. Esto, en contradicción con los estándares internacionales de información oportuna, accesible y completa.” MESA NACIONAL DE OSC PARA EMPRESAS Y DERECHOS HUMANOS. *Pronunciamento Público de las Organizaciones no Gubernamentales Ambientales, Sociales y de Derechos Humanos Rebazando Nueva Versión del Plan Nacional de Acción sobre Empresas y Derechos Humanos*. Disponible em: <https://coeuropa.org.co/pna-empresas-y-ddhh/> Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁰³ SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 414-415. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078> Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu mandato transformador. In: PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org.). *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, 2020.

dimensão protetora dos órgãos interamericanos em um diálogo que nasce assimétrico. Defende-se que a resistência que se pode encontrar, no cumprimento das normas de direitos humanos por empresas, poderia ser atenuada mediante um intercâmbio de experiências¹⁰⁵, notadamente para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, em consideração ao fato de que empresas são atores relevantes na realização desses direitos. Conforme Staffen, “a participação é o ponto de partida para a proteção efetiva de bens jurídicos relevantes”.¹⁰⁶

Quando a pandemia se instalou no continente latino-americano, houve iniciativas multitor que contaram com a atuação das empresas e promoveram avanços e inovação na defesa dos direitos humanos. A Rede Brasil do Pacto Global, por exemplo, elaborou um Pacto contra a COVID-19 em que se narram boas práticas adotadas por empresas a fim de minimizarem os impactos negativos da pandemia, como fornecimento de álcool em gel, alimentos e máscaras.¹⁰⁷ Essas práticas implicam ações que revelam a ideia de responsabilidade corporativa, materializando-se mediante ações voluntárias imbuídas da consciência acerca da função social exercida pelas empresas. Nesse sentido, Kramer e Porter defendem um “valor compartilhado” a remodelar o capitalismo, a partir de atividades empresariais focadas na geração de valor social, não na qualidade de filantropia, mas, a partir de mudanças de postura nas cadeias e métodos produtivos, atentos aos direitos humanos.¹⁰⁸ Essa postura não deve afastar a ideia nuclear de que empresas são destinatárias de obrigações jurídicas em direitos humanos. Porém há que se considerar que, no plano interdisciplinar dos diálogos multitor, o discurso econômico que aponta vantagens para uma prática empresarial socialmente responsável pode alavancar um incremento na agenda dos direitos humanos.¹⁰⁹ Segundo Schönsteiner, a abertura do ICCAL para os diálogos multitor acabará por exigir, também, uma abertura interdisciplinar que considere, por exemplo, o direito econômico internacional com um projeto convergente em torno das diretrizes de inclusão social.¹¹⁰

Importante salientar que, nas publicações com referências às recomendações sobre COVID-19 e empresas, o site de internet da Rede Brasil do Pacto Global informa um Guia para CEOs e Lideranças de acordo com os 10 princípios do Pacto Global, o *Sustainable Development Report 2020* em relação às metas da ODS e o *Business Guide Covid-19* emitido pela ONU. Todavia, não há referências às Resoluções da CIDH sobre a Pandemia, evidenciando uma lacuna entre duas frentes de ação (a regional e a empresarial) que deveriam estar mais articuladas, já que as próprias empresas são destinatárias de responsabilidades em matéria de direitos humanos segundo o Informe da CIDH sobre Empresas e Direitos Humanos. Aproximar as empresas dessas obrigações pode partir de iniciativas de Estados, de organizações não governamentais, mas também da própria Comissão. Essa última pode articular diálogos que preservem os direitos das populações interessadas, enfrentando e atenuando as assimetrias. Essa proposta reforça a ideia de complementação e

¹⁰⁵ Na elaboração do Informe sobre Empresas e Direitos Humanos, a Comissão reconheceu – ainda que muito brevemente – iniciativas adotadas por empresas que se dirigiram à satisfação de direitos humanos nos mais diversos setores, tais como o atendimento de vítimas do terremoto no México e favorecimento do comércio com vítimas dos conflitos armados na Colômbia. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Informe sobre empresas e direitos humanos*. 2017. p. 197-198. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹⁰⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 116.

¹⁰⁷ PACTO GLOBAL REDE BRASIL. *Pacto contra COVID-19*. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/pacto-contracovid-19>. Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁰⁸ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Criação de valor compartilhado. *Harvard Business Review Brasil*, jan. 2011. Disponível em: <https://hbrbr.uol.com.br/criacao-de-valor-compartilhado/>. Acesso em: 3 set. 2021; FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020. p. 333.

¹⁰⁹ Nessa mesma linha contribui a ideia das empresas BIC. TOLE MARTÍNEZ, Julián; LANCHEROS SÁNGHEZ, Paula. Empresas BIC en Colombia: una luz en la implementación de los estándares interamericanos en ddhh y empresas. *Revista Homa Publica: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 5, n. 1, jun. 2021.

¹¹⁰ SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 417. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078>. Acesso em: 25 maio 2021. p. 417.

cooperação entre os níveis nacional e regional.¹¹¹

É nessa perspectiva que o ICCAL pode se abrir para diálogos multiator focados na implementação dos direitos humanos, de modo que os Informes e Resoluções adotados no sistema interamericano façam parte do conjunto normativo a efetivamente pautar as atividades econômicas. Ademais, devem ser observadas regras mínimas para diálogos multiator no âmbito do ICCAL, como igual acesso a informações sobre o impacto da regulação econômica ou dos projetos de investimento, bem como ajustes constantes a respeito dos prazos, duração e condições materiais e educacionais para que os diálogos sejam produtivos, a fim de que grupos mais vulneráveis possam debater em condições de igualdade com os grupos econômicos mais poderosos. Ainda, esses diálogos não podem prescindir da presença do Estado como garante do diálogo no plano interno¹¹² —no plano regional, esse papel pode ser desempenhado pela Comissão Interamericana. A Comissão estaria desempenhando uma função promotora dos direitos humanos, assim como conciliadora de interesses conflituosos e ainda preventiva de futuras violações.¹¹³

Para tanto, um instrumento a disposição da Comissão são as audiências públicas, as quais funcionam como “caixa de ressonância das mais graves violações a direitos humanos da região”¹¹⁴ e podem também servir de troca argumentativa capaz de não só informar empresas dos riscos e potenciais danos das atividades empresariais, mas também gerar uma interlocução capaz de apontar caminhos que representem soluções, tanto para as vítimas potenciais ou efetivas como para as empresas. Para além da importante “caixa de ressonância” que essas audiências representam, elas podem se tornar arenas públicas de debate a fim de incrementar a proteção dos direitos humanos, o que se revela de extrema importância no combate à pandemia.

Vale ressaltar que a Comissão já fez uso das audiências públicas para tratar de temas envolvendo empresas e direitos humanos, como se verificou na Audiência “Impacto de las actividades de empresas mineras canadienses sobre los derechos humanos en América Latina”, em que participaram o Estado do Canadá, *Justice and Corporate Accountability Project, Halifax Initiative, Mining Watch Canada*, no 153 Período de Sessões, em 28 de outubro de 2014, bem como a Audiência “Direitos Humanos e Aquecimento Global”, da qual participaram *Center for International and Environmental Law, Earthjustice e Sheila Watt-Cloutier*, no 127 Período de Sessões, em 1 de março de 2007.¹¹⁵

A implementação dos direitos humanos é uma obra coletiva. O papel articulador e normativo que vem sendo exercido pela Comissão Interamericana, em especial frente aos desafios da pandemia, está atento a todos os reflexos que a COVID-19 pode gerar, dentre os quais se sobressaem aqueles que podem ser desencadeados pelas atividades econômicas de atores privados. A fim de incrementar a observância das Resoluções adotadas pela CIDH para preservar e proteger direitos humanos na pandemia, defende-se adoção estratégica de diálogos multiator que envolvam as principais empresas atuantes na América Latina, assim como os representantes dos Estados e os grupos sociais mais diretamente afetados.

¹¹¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Pluralismo no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

¹¹² SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 417, 421. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078> Acesso em: 25 maio 2021. p. 417; 421.

¹¹³ PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Derechos Humanos e seu mandato transformador. In: PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org.). *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Derechos Humanos*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Derechos Humanos da UFRJ, 2020. p. 27-28.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Derechos Humanos e seu mandato transformador. In: PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org.). *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Derechos Humanos*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Derechos Humanos da UFRJ, 2020. p. 27-29.

¹¹⁵ SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 413. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078> Acesso em: 25 maio 2021.

5 Considerações finais

Diálogos multilaterais que verdadeiramente envolvam as empresas privadas para a implementação das respostas interamericanas, em médio e em longo prazo, relacionadas à pandemia, serão fundamentais para a proteção dos direitos humanos na América Latina. A região, que está sendo fortemente impactada pela crise sanitária e humanitária precisa de estratégias coordenadas para a superação dos problemas mais urgentes e a construção de medidas mais sustentáveis para os negócios e os direitos humanos.

Sustentado pela Teoria do *Ius Constitutionale Commune*, o espaço interamericano, naturalmente promotor de um diálogo que permite a construção de um *ius commune* que faça mais efetivos os direitos garantidos nas constituições nacionais, deve envolver, de maneira mais efetiva, as empresas na implementação dos *standards* relacionados a pandemia.

O marco teórico do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), por meio de seus conceitos-chaves, inclusão, pluralismo jurídico e diálogo, é uma abordagem compatível com essa proposta na medida em que o espaço latino-americano proposto pelo ICCAL não somente conecta o sistema interamericano com as cortes e tribunais nacionais, mas também com as demais instituições e órgãos nacionais, a sociedade civil e atores políticos.

O sistema interamericano já vem dando passos nesse sentido. Com base no desenvolvimento normativo do sistema universal dos direitos humanos, o sistema interamericano, pouco a pouco, foi incorporando o tema de empresas e direitos em sua agenda, e reconheceu, expressamente, que, embora os Estados sejam os primeiros titulares na garantia dos direitos humanos, é possível, ao interpretar o conteúdo e alcance dos direitos humanos, desprender efeitos jurídicos que vinculam as empresas. Nesse sentido, é de grande relevância a contribuição do Informe sobre Empresas e Direitos Humanos publicado em fevereiro de 2020 pela REDESCA, a qual frisou, em diversas recomendações, a necessidade de articulação entre Estados, empresas e sociedade civil.

Os avanços interamericanos sobre o tema possuem uma marca bastante dialógica ao reconhecer que a proteção dos direitos humanos na região dependerá de todos os atores que possam causar alguma afetação aos direitos humanos, como as empresas. Isso não retira das vítimas a centralidade no sistema interamericano, mas reforça a necessidade de um diálogo amplo e participativo com distintos atores para a construção de um constitucionalismo transformador.

No tocante à pandemia de COVID-19, a interlocução é ainda mais premente. Na medida em que os órgãos interamericanos foram precavidos na apresentação dos *standards* a serem seguidos pelos Estados para a preservação dos direitos (em especial as Resoluções 1 e 4/2020 e Resolução 1/2021), também observaram a repercussão das atividades empresariais nos direitos humanos. Essas Resoluções clamam por uma ação integrada e efetiva.

No ambiente doméstico, é essencial que haja uma articulação entre Estados, empresas e sociedade civil em ambientes dialógicos. Para tanto, como se verificou, autênticos diálogos multilaterais devem contar com ampla informação e transparência para todos os envolvidos, bem como atentar para o empoderamento dos grupos de comunidades afetadas para que os consensos obtidos não sejam mera reprodução do poder econômico empresarial. Os Estados, destinatários das obrigações normativas do sistema interamericano, devem integrar esses diálogos a fim de garantir a observância das normas de direitos humanos. Todavia, há o perigo de os próprios Estados não poderem ser mediadores interessados na preservação dos direitos quando, notadamente na América Latina, são muitas vezes economicamente dependentes da presença das empresas em seus territórios. Nessa seara, propõe-se ampliar as perspectivas dos diálogos multilaterais para envolver, inclusive, a própria CIDH, em seu papel transformador, em virtude de sua qualidade de agente mediadora capaz de zelar e monitorar a proteção dos direitos.

Os diálogos multiator, envolvendo os órgãos interamericanos, podem ter também efeitos além do necessário efeito informativo e pedagógico para as empresas. Há iniciativas multiator que realizam boas práticas, como aquelas presentes na Rede Brasil do Pacto Global. Um intercâmbio com esses atores pode apontar propostas e soluções para os principais desafios de realização dos direitos humanos na América Latina. Para tanto, o mecanismo das audiências públicas pode ser um foro promissor de troca de ideias e experiências.

Como visto, se a assimetria entre os integrantes desse diálogo é um desafio a ser enfrentado, a CIDH pode representar um órgão chave para a promoção dos direitos humanos em relação à interlocução com as empresas, pois a centralidade da vítima, que pauta a atuação desse órgão, é capaz de reequilibrar o campo de debate.

Uma participação mais efetiva das empresas na realização dos direitos humanos, tanto em diálogo multiator realizado no âmbito nacional como também regional poderá incrementar a proteção dos direitos humanos na América Latina.

Referências

BATISTA, Gabriela Garcia Lima. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 216-229, 2014.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões; EVANGELISTA, Ian Khoury. O projeto Onça Puma e os povos indígenas: uma análise acerca dos critérios Interamericanos de Direitos Humanos e da Licença Social para Operar. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 12, p. 95183-95199, 2020.

BOGDANDY, Armin von *et al.* *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: un enfoque regional del constitucionalismo transformador. In: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 17-54.

BOGDANDY, Armin von *et al.* *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: a regional approach to transformative constitutionalism. In: BOGDANDY, Armin von *et al.* (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America*. Nueva York: Oxford University Press, 2017. p. 3-26.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: una mirada al *Ius Constitutionale Commune* in Latin America. *Revista Derecho del Estado*, v. 34, p. 3-50, 2015.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune*. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; RAMIRÉZ, Fabiola Martínez; MEJÍA, Giovanni A. Figueroa (coord). *Diccionario de derecho procesal constitucional y convencional*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (UNAM), 2014. p. 774-777.

BRASIL passa a apoiar negociações para quebra de patentes de vacinas. *Agência Brasil*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-05/brasil-passa-apoiar-negociacoes-para-quebra-de-patentes-de-vacinas> Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Após ação do MPT, Justiça decide que demissões durante a pandemia serão custeadas por empresas*. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/informe-se/doacao/2-uncategorised/504-apos-acao-do-mpt-justica-decide-que-demissoes-durante-a-pandemia-serao-custeadas-por-empresas> Acesso em: 4 set. 2021.

CANTÚ RIVERA, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, México, v. 13, n. 13, p.

313–354, 2013.

CARRILLO SANTARELLI, Nicolás. La promoción y el desarrollo de la protección de los derechos humanos frente a abusos empresariales en el sistema interamericano. In: CANTÚ RIVERA, Humberto. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. San José: IDH, 2017. p. 87-118.

CAVALCANTI, Isabella Macário Ferro. *Tecnologias em tempos de isolamento social*. Belém: RFB, 2020. v. 7. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38163/1/Livro%207_Tecnologias%20em%20tempos%20de%20isolamento%20social.pdf Acesso em: 3 set. 2021.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Acta de la Segunda Sesión del Comité 360 de Derechos Humanos y Empresas*. 2019. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/media/2021/07/Acta-Nº2-Reunión-Comité-360.pdf> Acesso em: 3 set. 2021.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Acta n. 1 Reunión Comité 360*. Plan de Acción Nacional Derechos Humanos y Empresas. 2019. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/media/2021/07/Acta-Nº1-Reunión-Comité-360.pdf> Acesso em: 3 set. 2021.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Acta n. 3 Reunión Comité 360*. Plan de Acción Nacional Derechos Humanos y Empresas. 2019. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/media/2021/07/Acta-Nº3-Reunión-Comité-360.pdf> Acesso em: 3 set. 2021.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Comité 360 Derechos Humanos y Empresas*. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/comite-360-de-derechos-humanos-y-empresas/>. Acesso em: 3 set. 2021.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Subsecretaria de Derechos Humanos. *Infografía: línea de tiempo sobre el Plan de Acción Nacional de Derechos Humanos y Empresas*. Disponível em: <https://ddhh.minjusticia.gob.cl/plan-de-accion-nacional-de-derechos-humanos-y-empresas> Acesso em: 3 set. 2021.

COLOMBIA. *Plan Nacional de Acción en Empresas y Derechos Humanos: 2019-2021*. Disponível em: <http://www.colombiainforma.info/wp-content/uploads/2019/12/Borrador-PNA-octubre.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Panorama Social da América Latina: resumo executivo*. 2020. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46784/S2000967_pt.pdf Acesso em: 23 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Empresas-DDHH.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Informe sobre empresas e direitos humanos*. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Sesión Extraordinaria CAJP, Empresas y Derechos Humanos: presentación sobre derechos humanos y empresas*. 2018. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2018/CP38733T.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução n. 1/2020. Pandemia Direitos Humanos nas Américas*. Aprovada em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

COMITÉ MINERO ENERGÉTICO *et al. La responsabilidad empresarial de respetar los derechos humanos: una lectura práctica de las iniciativas multiactor en Colombia*. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11520/23426> Acesso

em: 24 maio 2021.

CORDERO SANZ, Carlos. Diálogos participativos sobre Empresas y Derechos Humanos en Chile en julio 2016. *Sustentia Innovación Social*, 2016. Disponível em: https://www.sustentia.com/wp-content/uploads/2017/12/DIALOGOS_EDH_CHILE_2016_WEB.pdf Acesso em: 23 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. *Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003*. Serie A No. 18. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf> Acesso em: 24 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf Acesso em: 24 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kalina y Lokono vs Surinam*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf Acesso em: 24 maio 2021.

DESLIGAMENTOS por morte de funcionários CLT crescem 71,6% no primeiro trimestre de 2021, diz Dieese. *G1*, 14 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/14/desligamentos-por-morte-crescem-716percent-no-primeiro-trimestre-de-2021-diz-dieese.ghtml> Acesso em 23 maio 2021.

FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020.

FERREIRA, Paula. Em evento no Ministério da Saúde, governo comemora parceria da Pfizer com empresa brasileira para produção de vacina. *O Globo*, Brasília, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/em-evento-no-ministerio-da-saude-governo-comemora-parceria-da-pfizer-com-empresa-brasileira-para-producao-de-vacina-25172427> Acesso em: 3 set. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A titularidade dos direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas. A empresa como agente de efetivação dos direitos sociais: notas introdutórias ao direito empresarial constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 89-119, 2016.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres internacionais e obrigações socioambientais para empresas multi e transnacionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 519-537, 2020.

GÓNGORA-MÉRA, Manuel Eduardo. El constitucionalismo interamericano y la fragmentación del derecho internacional: posicionando al ICCAL en el debate sobre colisiones entre regímenes normativos. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais*. Salvador: JusPodivm, 2019.

HERENCIA-CARRASCO, Salvador. *¿Hacia la inter-americanización del régimen de empresas e derechos humanos?*: comentario en torno al reciente informe de la CIDH. 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/06/05/hacia-la-inter-americanizacion-del-regimen-de-empresas-derechos-humanos-comentario-en-torno-al-reciente-informe-de-la-cidh/> Acesso em: 20 maio 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 252-283, 2019.

MESA NACIONAL DE OSC PARA EMPRESAS Y DERECHOS HUMANOS. *Pronunciamento Público*

de las Organizaciones no Gubernamentales Ambientales, Sociales y de Derechos Humanos Rechazando Nueva Versión del Plan Nacional de Acción sobre Empresas y Derechos Humanos. Disponible em: <https://coeuropa.org.co/pna-empresas-y-ddhh/>. Acesso em: 25 maio 2021.

MPT recebe quase 8 mil denúncias de violações trabalhistas durante período de pandemia. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/04/mpt-recebe-quase-8-mil-denuncias-de-violacoes-trabalhistas-durante-periodo-de-pandemia/> Acesso em: 4 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”*. A/HRC/17/31 de 21 de março de 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_sp.pdf Acesso em: 23 maio 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo*. A/ HRC/17/ L.17/ Rev.1 de 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/94/PDF/G1114194.pdf?OpenElement> Acesso em: 23 maio 2021.

NAÇÕES UNIDAS. *Promoción y Protección de Derechos Humanos*. AG/RES. 2887 (XLVI-O/16.) Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2887_XLVI-O-16.pdf Acesso em: 10 maio 2021.

NÚÑEZ VARÓN, Jaidivi. *Evaluación de las condiciones deseables para la participación en plataformas de diálogo multiactor entre comunidades, gobierno, sociedad civil y empresas extractivas en Guatemala*. 2014. Tese (Doutorado em Acción sin Daño y Construcción de Paz) - Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014. Disponível em: <https://168.176.18.21/bitstream/123456789/706/1/Jaidivi%20Núñez-Trabajo%20de%20Tesis.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Pluralismo no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan./jun. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Regulación consciente y efectiva de las empresas en el ámbito de los derechos humanos*. OEA/Ser.Q, CJI/doc.522/17 rev.2 de 9 março de 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CJI-doc_522-17_rev2.pdf Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO *et al.* *Pacto Mundial de las Naciones Unidas y el Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos*. Declaración conjunta uniendo fuerzas en América Latina y el Caribe para ayudar a minimizar la crisis del Coronavirus (COVID-19) y fomentar empresas responsables y sostenibles. Disponible en: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG/JointCoronavirusStatement_es.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. *Pacto contra COVID-19*. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/pacto-contra-covid-19>. Acesso em: 25 maio 2021.

PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 22-31, ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu mandato transformador. *In:*

PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org.). *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune en América Latina: context, challenges and perspectives. In: BOGDANDY, Armin von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America*. Nueva York: Oxford University Press, 2017. p. 49-65.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Criação de valor compartilhado. *Harvard Business Review Brasil*, jan. 2011. Disponível em: <https://hbrbr.uol.com.br/criacao-de-valor-compartilhado/> Acesso em: 3 set. 2021.

SALOMÃO, Karin. Como a Fitesa se adaptou para produzir 40 milhões de máscaras por mês. *Exame*, 2 maio 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/como-a-fitesa-se-adaptou-para-produzir-40-milhoes-de-mascaras-por-mes/> Acesso em: 3 set. 2021.

SANTANA, Anna Luisa Walter de. *Intermediarios de internet y derechos humanos: contribuciones del Sistema Interamericano en la construcción de estándares comunes para la promoción de la libertad de expresión en América Latina*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000092/000092e5.pdf> Acesso em: 01 maio 2021.

SANTANA, Anna Luisa Walter; PAMPLONA, Danielle Anne. Contribuições do ICCAL: o constitucionalismo transformador frente às violações de direitos humanos por empresas. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais: desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do direito econômico internacional*. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 179-192.

SANTANA, Anna Luisa; PAMPLONA, Danielle Pamplona. Empresas y derecho humanos: estrategias del ICCAL (Ius Constitutionale Commune en América Latina) para el fortalecimiento de los Estados y consolidación de un constitucionalismo transformador en América Latina. In: CHUERI, Vera de Karam de; VAN DER BROOKE, Bianca M Schneider. *Constitucionalismo transformador en América Latina*. Bogotá: Tirant lo Blanch, 2021. p. 31–56.

SCHÖNSTEINER, Judith. Empresas y derechos humanos: lecturas a la luz del Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; SALAZAR UGARTE, Pedro; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; EBERT, Franz Christian. *El constitucionalismo transformador en América Latina y el derecho económico internacional: de la tensión al diálogo*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018. p. 397-426. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/5078> Acesso em: 25 maio 2021.

SCHÖNSTEINER, Judith. O Plano Nacional de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas do Chile: um balanço sobre o seu impacto discursivo e real. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 93-110, 2019.

SERNA DE LA GARSA, José María. EL concepto del ius commune latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en Derechos Humanos en América Latina*. Mexico: Porrúa, 2013. p. 25-48.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TOLE MARTÍNEZ, Julián; LANCHEROS SÁNGHEZ, Paula. Empresas BIC en Colombia: una luz en la implementación de los estándares interamericanos en ddhh y empresas. *Revista Homa Publica: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 5, n. 1, jun. 2021.

VALE. *Vale instala 81 câmeras térmicas nas portarias para identificar pessoas com sintoma de Covid-19*. 2020. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-instala-81-cameras-termicas-nas>

-portarias-para-identificar-pessoas-com-sintoma-de-covid-19.aspx Acesso em: 3 set. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. Fiocruz vai produzir 100 milhões de doses de vacina contra COVID-19: Fundação fez parceria com a britânica AstraZeneca. *Agência Brasil*, Brasília, 01 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/fiocruz-vai-produzir-100-milhoes-de-doses-de-vacina-contra-covid-19> Acesso em: 3 set. 2021.

VICARI GANA, Vicente. Ius Constitutionale Commune en América Latina y constitucionalismo transformador: una invitación al diálogo con el derecho económico internacional. *Anuário de Derechos Humanos*, v. 16, n. 1, p. 131-141, 2020.

WETTSTEIN, Florian. *Multinational corporations and global justice: human rights obligations of a quasi-governmental institution*. Reino Unido: Stanford University Press, 2009.

WILLIS TOWERS WATSON. *Pesquisa Planejamento de Orçamentos Salariais*. 2020. Disponível em: <https://www.willistowerswatson.com/pt-BR/News/2020/08/pesquisa-planejamento-de-orcamentos-salariais> Acesso em: 23 maio 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.